

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
Departamento de Direito

Kennyel Silva Franco

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)
ÀS MULHERES TRANSGÊNERO

Ouro Preto

2025

Kennyel Silva Franco

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)
ÀS MULHERES TRANSGÊNERO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de Souza

Ouro Preto

2025



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Kennyel Silva Franco

A aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) às mulheres transgênero

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 10 de abril de 2025

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Natália de Souza Lisboa - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Bruna Rafaela Dias Santos - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 10 de abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 09/05/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0908072** e o código CRC **74603A17**.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é o resultado de um processo que nunca foi individual. Ele nasce do encontro e presença de muitas pessoas, dos entroncamentos e diversas encruzilhadas da vida que, de diferentes formas, me levaram a chegar onde estou.

À minha família, que sempre confiou em mim, apoiando cada passo da minha trajetória, minha gratidão infinita. A confiança num futuro melhor com que me cercam foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

A Iyemonjá, Iyá Ori, dona da minha vida, dos meus caminhos e que me fortalece. Ao Ilê Axé Ofã Logunedé Omi Oxum, minha família espiritual que, de forma inesperada e jamais planejada, se tornou ponto de referência para mim; ao meu Babalorixá Dikinho T'Logunedé, por toda a energia, acolhimento e ensinamentos que moldam quem sou, por toda dedicação, apoio e atenção: *mo dúpé fún gbogbo*.

À eterna e imemorial República do Arco da Velha por ser um porto seguro, um espaço de apoio, aprendizagem e partilha ao longo da jornada acadêmica e da vida. Que me ensinou a poder chamar de lar um lugar com pessoas, inicialmente, desconhecidas e que me mostrou que família também se cria longe de casa. Uma vez, outra vez, mais uma vez e pra sempre Arco da Velha!

À Universidade Federal de Ouro Preto, sobretudo ao Departamento de Direito, que proporcionou o ambiente e recursos necessários para que este trabalho pudesse ser desenvolvido. O conhecimento obtido é fruto do compromisso e dedicação de tantas pessoas que acreditam no ensino, na pesquisa e na construção de uma sociedade justa, igualitária e de promoção do direito a todos e todas.

Todas essas presenças que marcaram minha caminhada, meu mais sincero agradecimento, sem vocês nada disso seria possível.

Orí osè Yemonjá ní se kény.

*Yemonjá ní se kény,
Ìyá orí nì se kény ô.*

Orí osè Yemonjá ní se kény.

*Olorò kó dá Gboró,
Olorò kó dá Gboró yé.*

Orí osè, olorò kó dá Gboró.

RESUMO

O trabalho propõe-se a investigar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) às mulheres transgênero, analisando os desafios sociais e avanços obtidos no reconhecimento jurídico e na proteção dos direitos constitucionais deste grupo de pessoas. A pesquisa, ao partir de uma análise do contexto histórico e social que levou à constituição da Lei Maria da Penha, aponta sua relevância como marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres cisgênero. Num aprofundamento do estudo, questiona-se a extensão da legislação às mulheres transgênero, considerando as particularidades e vulnerabilidades que enfrentam. O trabalho segue por explorar os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero, trazendo distinções conceituais para a transgeneridade e a transexualidade. Nesta seara, aborda o histórico de patologização das identidades trans (transgênero e transexual) como transtornos mentais, sendo aspectos de contribuição para a marginalização e descriminalização desta população. Ao fim, analisa os desdobramentos na interpretação e aplicação do direito no reconhecimento da identidade de gênero no Brasil, estudando as decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, observando a necessidade de políticas públicas e medidas judiciais que considerem as múltiplas faces das violências enfrentadas pelas mulheres transgênero para garantir a equidade de gênero e sua proteção integral contra a violência e a discriminação. Ao fim, considera-se que a Lei Maria da Penha protege a todas mulheres, independentemente da identidade de gênero, nesse sentido também as mulheres transgênero seriam incluídas na interpretação legal do instituto. Seu reconhecimento pelo Estado garante acesso à justiça e segurança contra a violência doméstica. Essa aplicação reforça o respeito à identidade de gênero e a busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Identidade de gênero; Mulheres transgênero; Equidade de gênero; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The study aims to investigate the applicability of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) to transgender women, analyzing the social challenges and advancements achieved in the legal recognition and protection of the constitutional rights of this group. The research, starting from an analysis of the historical and social context that led to the creation of the Maria da Penha Law, highlights its relevance as a milestone in combating domestic and family violence against cisgender women. Delving deeper into the study, it questions the extension of this legislation to transgender women, considering the specificities and vulnerabilities they face. The work explores the concepts of sex, gender, and gender identity, bringing conceptual distinctions to transgender and transsexuality. In this context, it addresses the history of pathologization of trans identities (transgender and transsexual) as mental disorders, contributing to the marginalization and decriminalization of this population. Finally, it analyzes the developments in the interpretation and application of the law in recognizing gender identity in Brazil, studying the decisions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, and observing the need for public policies and judicial measures that consider the multiple facets of violence faced by transgender women to ensure gender equity and their full protection against violence and discrimination. In conclusion, it is considered that the Maria da Penha Law protects all women, regardless of gender identity, and in this sense, transgender women would also be included in the legal interpretation of the statute. Its recognition by the State guarantees access to justice and security against domestic violence. This application reinforces respect for gender identity and the pursuit of a more just and egalitarian society.

Keywords: Maria da Penha Law; Gender identity; Transgender women; Gender equity; Fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
APA	American Psychological Association
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
Nº	Número
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TGEU	Transgender Europe
TMM	Trans Murder Monitoring

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A LEI MARIA DA PENHA: ORIGENS E OBJETIVOS	9
2.1 Contexto histórico e social da Lei nº 11.340/2006 no Brasil	10
2.2 Princípios e diretrizes da Lei	13
3 SEXO, GÊNERO E TRANSGENERIDADE	16
3.1 A Construção do Gênero e as Mulheres Transgênero nos Debates Feministas	17
3.2 Identidade de Gênero e Transgeneridade	22
3.2.1 Transexualidade e Transgeneridade: Distinções Conceituais	23
4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO JURÍDICA DAS MULHERES TRANSGÊNERO	29
4.1 O combate à violência e discriminação por identidade de gênero no Direito Internacional	31
4.2 Medidas judiciais para a equidade de gênero	32
4.3 Direitos Fundamentais e Avanços Jurídicos sobre Incongruência de Gênero	35
4.4 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero	40
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero, fenômeno que está enraizado nas estruturas sociais e que perpassa séculos a fio na história das civilizações ocidentais, manifesta-se de variadas formas atingindo, desproporcionalmente, as mulheres. No Brasil, em específico, a questão toma proporção nacional e com a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, surge um instrumento de caráter fundamental para a defesa de mulheres vítimas de violência doméstica. A aplicação da matéria legal, entretanto, enfrentou necessários ajustes ao passo do tempo a fim de que pudesse alcançar sua efetividade. Entre essas adequações há uma que demanda reflexão: a extensão de sua aplicabilidade às mulheres transgênero, considerando as diversas particularidades e vulnerabilidades que enfrentam essas pessoas em específico.

A questão da identidade de gênero surge como destaque nas discussões acadêmicas atingindo, posteriormente, as discussões do Poder Judiciário, sobretudo quando se trata do reconhecimento dos direitos de que as mulheres transgênero são portadoras. Na literatura mais aprofundada de Judith Butler (2024), o gênero não se mostra como sendo de uma essência fixa e imutável, mas sim como resultado de uma construção social que se manifesta através de reiterados atos performativos. A perspectiva que a filósofa estadunidense cunha desafia o sistema cisheteronormativo que adota uma visão binária e biologizante do gênero, e que, historicamente, é utilizado por justificativa para atos de violência de pessoas que não se enquadrem no padrão normativo de masculino e feminino.

Essas mulheres transgêneros, que não se identificam com o marco biológico atribuído ao seu nascimento mas sim com o oposto, isto é, o gênero feminino, recorrentemente se vêem vítimas de violência física e psicológica, seja no âmbito doméstico ou social. Embora um avanço significativo no enfrentamento à violência de gênero, a Lei Maria da Penha, em seu arcabouço, não foi concebida pensando nas necessidades específicas das mulheres transgênero, que, para além de enfrentarem níveis alarmantes de violência, enfrentam barreiras adicionais na luta pelo reconhecimento de seus direitos.

Segundo dados estatísticos apresentados ao decorrer do trabalho, a violência contra mulheres trans atinge níveis preocupantes no Brasil, que encabeça os índices de transfeminicídio em todo globo. Tais números evidenciam a necessidade de fomentar políticas públicas, medidas educacionais, de saúde e jurídicas específicas para a proteção dessa população, ensejando um trabalho multi e interdisciplinar.

Tratar de violência contra mulheres transgênero transcende do espaço doméstico e familiar, pois percebe-se que ela se manifesta, de maneira estrutural, em diversos âmbitos

sociais: apresenta-se também no espaço público, no mercado de trabalho, no acesso à saúde, nos meios de educação, enfim, em todo um coletivo. Essa marginalização sistemática não é um limitante tão somente ao desenvolvimento pessoal e profissional de cada uma dessas mulheres transgênero, mas reforça e deixa latentes ciclos de vulnerabilidade e pobreza social.

Este trabalho propõe investigar, a partir de uma pesquisa bibliográfica com revisão de literatura, tomando por base a legislação vigente, projetos de lei, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como estudos científicos e literários, a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 às mulheres transgênero, considerando os desafios sociais e jurídicos que envolvem o reconhecimento e, por conseguinte, a proteção dos direitos e garantias constitucionais dessas pessoas. Para isto, parte-se da análise do contexto histórico e social que levou ao surgimento da legislação, observando sua importância no combate à violência doméstica, inicialmente contra mulheres cisgênero. Adiante, questiona a extensão da aplicabilidade da norma às mulheres transgênero.

Analisa-se o histórico de patologização das identidades transexual e transgênero, que por muito tempo fora considerada como transtornos mentais e como essa patologização contribui para a marginalização e discriminação dessa população em específico.

A partir da análise, observando os desdobramentos jurídicos na interpretação e aplicação das normas do direito ao reconhecimento da identidade de gênero, os entendimentos judiciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, se vê a necessidade de formação de políticas públicas e medidas judiciais específicas para garantia da equidade e da proteção legal às mulheres transgênero.

Ao fim, busca-se fomentar o debate acerca da inclusão das mulheres transgênero no âmbito da proteção legal da Lei nº 11.340/2006. A falta do devido reconhecimento jurídico é considerado como agravante da situação por elas sofrida e perpetua um cenário em que essas pessoas são continuamente relegadas à invisibilidade, portanto, a efetividade na aplicação da legislação surge como fundamental na construção de um ambiente social justo e igualitário, onde as mulheres, independentemente se cisgênero ou transgênero, possam se ver livres da violência, do subjugo e relegadas à marginalização, afim de que tenham condições para promover seu livre desenvolvimento.

2 A LEI MARIA DA PENHA: ORIGENS E OBJETIVOS

A Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, conhecida por “Lei Maria da Penha”, efetivamente constitui-se como marco histórico na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, estabelecendo mecanismos de combate à violência doméstica e familiar e assim retirando da invisibilidade mulheres subjugadas, exclusivamente, por seu gênero. É nestes termos o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 19 DF: “A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça” (Brasil, 2012).

Todavia, após séculos de abuso, violência e subjugação pela sociedade machista e patriarcal¹, uma legislação que busca explicitamente a defesa da mulher dentro do ambiente que deveria ser sua zona de segurança, isto é, o seu lar, constitui-se de uma vitória, mas também apresenta uma outra face, uma face obscura acerca da real situação por elas vivenciada.

A par do campo ideológico e das lutas sociais, onde não se sustentam somente teorias e movimentos que busquem o direito, é de se questionar os motivos que levaram o legislador a promulgar uma legislação extravagante quando já se possui um código penal extenso e que, teoricamente, deveria abranger e punir todos possíveis delitos que poderiam ser cometidos pelos indivíduos. Em verdade, apesar de um bem elaborado direito penal e da própria lei penal especial, que vem para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a sua aplicação fática segue permeada de pormenores que ensejam uma atenção específica do poder público, à guisa de exemplo: i. aplicação limitada à relações heteronormativas (Brasil, 2025); ii. falta de infraestrutura adequada e efetivação das políticas públicas (Santos, 2024); e, ainda, a recorrente posição em que as vítimas são postas e, novamente, subjugadas e induzidas a se verem como responsáveis pelo mal que sofreram, afastando toda e qualquer possibilidade de ajuda a quem encontra-se em situação de vulnerabilidade, isto é, a revitimização.

¹ O conceito de patriarcado evoca um sistema de dominação em que mulheres são subordinadas e subjugadas aos homens única e exclusivamente pelo seu gênero, numa relação análoga ao escravismo, em que o senhor exercia direito absoluto sobre um terceiro, considerado sua propriedade (AGUIAR, 2000).

A revitimização ocorre quando a vítima da agressão é colocada em posição de vulnerabilidade² frente à situação de violência que sofreu, de forma que passa a ser responsabilizada pelo sofrimento experienciado.

Em termos efetivos, a revitimização, em casos de violência doméstica ou agressão sexual por exemplo, não apenas desmotiva as denúncias, mas também perpetua o ciclo de violência, negando às mulheres o direito de viver sem medo e em segurança, isto porque as denunciante

[...] inúmeras vezes enfrentam estigmatização e preconceito, o que pode consequentemente gerar a marginalização social [...] A ineficácia [do sistema] faz com que mulheres se sintam desamparadas, desencorajadas e descrentes no sistema judiciário brasileiro, o que acaba inviabilizando a justiça para as mesmas. (Rodrigues, 2023).

Tais atos de subjugação cometidos contra mulheres podem ser tomados a partir de uma perspectiva histórica que, ao correr dos milênios, tornou-se intrínseca à sociedade, onde o homem, o *pater*, detinha o controle familiar e o completo domínio sobre os indivíduos de sua organização familiar, e a mulher, tomada simplesmente por objeto, não teria controle de suas vontades, sendo sua tutela transferida do pai ao cônjuge de forma que este dispusesse de todas as prerrogativas sobre a esposa, até mesmo da vida (Fustel de Coulanges, 2011).

Esta cultura se estende e permeia o pensamento de grandes intelectuais, podendo-se encontrar em escritos de célebres autores aclamados pelo pensamento social, como Jean-Jacques Rousseau (Eggert; Rodrigues, 2018), teorias de que a mulher deveria se manter na passividade e na subserviência e que a ela não deveriam ser destinados grandes trabalhos intelectuais tampouco materiais. Evidentemente, o progresso social mostra que equivocam-se aqueles que assim pensam.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, portanto, estende-se para além da criação de normas punitivas: trata-se de uma resposta histórica, buscando corrigir falhas estruturais do sistema tomado por hegemônico.

2.1 Contexto histórico e social da Lei nº 11.340/2006 no Brasil

² Vulnerabilidade é um conceito que surge na década de 1980, inicialmente diante de cenários clínicos (exposição ao HIV/aids), mas que apresenta uma evolução gradual, atualmente abrangendo aspectos sociais, políticos e econômicos. Pode-se compreender vulnerabilidade como o resultado de uma relação (contexto socioeconômico, políticas públicas e condições individuais) que afetam a capacidade do indivíduo de enfrentar riscos e manter o bem-estar (Scott *et al.*, 2018). No contexto, as mulheres vítimas da violência de gênero enfrentam vulnerabilidade social que agrava-se pela revitimização, como aplicada, pois, para além da exposição à violência doméstica, ainda encontra-se dificuldade no acesso à justiça, o preconceito institucional e a falta de suporte adequado para as vítimas.

É fundamental, ao tratar de uma legislação especial, entender o objetivo que a norma pretende alcançar, isto é, sua interpretação teleológica. Desta forma, conhecer do contexto histórico e social em que a violência contra as mulheres se insere, seja no âmbito familiar, social ou político, se levará a entender que a violência contra as mulheres é estrutural, e no Brasil podem ser observadas desde os tempos coloniais, estendendo-se ao período imperial, a República Velha, a ditadura militar e se perpetuando até a contemporaneidade.

No caso em comento, a Lei traz o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica vítima de reiterada violência física e psicológica por parte de seu marido, que, após anos de agressões, foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros (Instituto Maria da Penha, 2023).

O movimento que Maria da Penha adotou pela busca da justiça gerou repercussão midiática, chegando a submetê-lo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos. A apreciação deste caso pela Comissão, levou a consideração de que a atuação do Estado Brasileiro, a morosidade do poder judiciário, “demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001), de modo que a “ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

O Caso 12.051, foi admitido, processado e julgado pela CIDH à revelia do Estado brasileiro, uma vez que, durante todo o curso da ação não apresentou manifestação à Comissão. Ao final, a CIDH decide por sua condenação diante da violação aos direitos humanos e ao descumprimento de tratativas internacionais das quais o Brasil é signatário e que visam a promoção dos direitos humanos, à guisa de exemplo pode-se citar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 (Brasil, 1992); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 09 de junho de 1994 (Brasil, 1996); e, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (Brasil, 2002).

Diante da condenação pela CIDH, da repercussão midiática nacional e internacional, o governo brasileiro respondeu criando, em 2004, “o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa para coibir a violência doméstica contra a mulher” (Brasil, 2004), composto pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Casa Civil da

Presidência da República, Advocacia-Geral da União, Ministério da Saúde, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública.

O grupo de trabalho elaborou o Projeto de Lei 37/2006 e, em relatório datado de 16 de novembro de 2004, encaminhado à Presidência da República, observou:

11. Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Pesquisa da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar - PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas. [...] 12. É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas da violência doméstica. [...] (Brasil, 2006).

Como exposto, portanto, a Lei Maria da Penha deriva de tratados internacionais cujo objeto central é o papel feminino na sociedade. Constantemente a mulher vê-se relegada a um papel secundário, onde o homem toma toda a iniciativa laborativa e socioeconômica, como o principal e único ente responsável e capaz de assumir obrigações para além de seu lar. Subjugada e deixada à margem social, foram as mulheres que ao longo do tempo sofreram grandes injustiças e vivenciam, cotidianamente, o ápice da animalização humana: a agressão física.

No Brasil, a agressão física às mulheres, como aqui já apontado, é estrutural e resta demonstrado quando se vê que “na última década (2012-2022), ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente em 2022, foram 3.806 vítimas, o que representa uma taxa de 3,5 casos para cada grupo de 100 mil mulheres” (Cerqueira; Bueno, 2024).

Ainda sustentando-se na análise apresentada pelo Atlas da Violência 2024 (Cerqueira; Bueno, 2024), observa-se que a maior parte dos homicídios de mulheres acontecem em suas residências, *in verbis*:

De acordo com os registros de óbitos, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em domicílios, totalizando 1.313 vítimas em 2022. Esse percentual se aproxima da proporção de feminicídios identificados pelas polícias brasileiras em relação ao total de homicídios femininos, que em 2022 chegou a 36,6% (FBSP, 2023b).

Observar as estatísticas demonstram que a vitimização de mulheres é uma preocupação, embora não se negue a conscientização que vem ocorrendo a partir da promulgação da Lei Maria da Penha, é notório a percepção de que ainda evidenciamos níveis alarmantes.

A criação da norma legal não pode ser estendida tão somente como resposta ao caso específico de Maria da Penha, enquanto vítima de uma série de violências no âmbito familiar, mas vê-se, em verdade, como reflexo de crescentes mobilizações sociais que, ao passo do tempo, trouxeram visibilidade à esta problemática social.

Embora represente o resultado efetivo de lutas pelo direito das mulheres brasileiras, em verdade, “a Lei se mostra ineficiente para o impasse social que o Brasil enfrenta em decorrência da violência doméstica e familiar” (Júlio, 2024) e sua aplicação constantemente volta a esbarrar em problemas estruturais no sistema judiciário. Esta crítica à ineficácia da legislação reside, sobretudo, num descompasso existente entre a realidade social e a interpretação a que se dispõe o texto legal.

Ainda que robusto e bem estruturado a legislação, resta evidenciado que para proteger as mulheres e punir seus agressores, a lei encontra resistência quando se nota que o problema da violência de gênero se dá por causa de uma sociedade que ainda resiste à igualdade de gênero e mantém em suas raízes estereótipos que remetem a um patriarcalismo.

2.2 Princípios e diretrizes da Lei

A Lei nº 11.340/2006, como abordado acima, é o reflexo de uma somativa de esforços que visam promover a equidade de gênero, reconhecendo, em seu arcabouço, que a violência contra a mulher é, clara e evidentemente, discriminação e subordinação unicamente por seu sexo, e isto resta claro na redação que o legislador dá ao art. 1º da dita Lei, ao determinar que: “Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar **contra a mulher**” (Brasil, 2006, *g.n.*).

Ao aplicar o critério do gênero da vítima para criar os mecanismos específicos, o legislador utiliza-se de meios adequados para fomentar o que vem disposto na Constituição da República de 1988 que, em seu art. 226, §8º³, estabelece que ao Estado é quem cabe criar os meios necessários e úteis para coibir a violência (Brasil, 1988). Ademais, a própria Constituição já prevê em seu art. 5º, I⁴, que todos, independente do gênero, possuem patamar de igualdade, seja em direitos seja em obrigações, portanto, garante-se aí a equidade entre homens e mulheres, sujeitos de direito inseridos num Estado Democrático de Direito.

³ Art. 226. [...] §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988)

⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988)

Falar de equidade de gênero, entretanto, estende-se para além da recepção formal e jurídica que se dá à concepção de gênero e da forma como ela é recebida, seja no sistema jurídico-processual ou no poder político. A Lei Maria da Penha, desde sua concepção, atua por estabelecer uma desconstrução do papel que, historicamente, eram atribuídos às mulheres, papel este de subordinação e vulnerabilidade.

Isto se dá, pois “o princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e reballiza conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei” (Rocha, 1990, *apud* Brasil, 2012, p. 24). Ou seja, a legislação extravagante adota perspectivas de gênero quando o legislador entende que as violências das quais as mulheres são vítimas, sobretudo em seu ambiente familiar e doméstico, decorrem de uma desigualdade, assim entende-se que “a 'igualdade perante a lei' signifique 'igualdade por meio da lei', vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas” (Rocha, 1990, *apud* Brasil, 2012, p. 24).

Ainda na perspectiva de entendimento dos princípios diretivos que quis o legislador trazer à Lei Maria da Penha, observamos que, para além da equidade de gênero, está evidenciado o objetivo precípua da proteção integral à mulher vítima de violência. O legislador consagra este princípio quando, no art. 2º do código, atesta que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Brasil, 2006).

E continua ao pontuar, no art. 3º, que:

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2006).

Todavia, para que alcance seus objetivos, a proteção integral da mulher deve encontrar efeitos através da organização de uma rede multidisciplinar que seja articulada e integre agentes, órgãos e repartições que sejam peças atuantes em casos de violência doméstica. É neste sentido que Silvia Chakian (2019) vai considerar que a eficácia da matéria legislativa é reduzida, pois falta sua implementação de maneira plena e integral, haja vista que os mecanismos propostos para a proteção das vítimas e as políticas públicas, que o legislador

traz no escopo legal, ainda não alcançaram sua realização integral, tendo em vista que existe uma carência na estrutura política do país.

Portanto, a proteção integral da mulher, tal como prevista na Lei Maria da Penha, delineada no art. 3^a do código, não mostra efetividade a partir de medidas isoladas, mas só poderá ser efetivada e alcançar seu objetivo real a partir de uma coordenada iniciativa que englobe as diferentes esferas do poder político - municipal, estadual e federal.

Neste aspecto, é fulcral interpretar que a lei não se trata única e exclusivamente de método para a punição dos agressores, muito pelo contrário, o que intenciona o legislador é fomentar a criação de políticas públicas que possam coibir essa violência, prevenir e garantir assistência e proteção legal àquelas que são vítimas. Para tanto é que, além de prever a instituição das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prevê também que sejam fomentados programas educacionais com perspectiva de gênero, é por isto que a lei apresenta, acima de tudo, um caráter pedagógico.

As medidas previstas no texto legal superam em muito as competências exclusivas do judiciário, pois preveem uma gama de atuação para além do punitivismo, sendo um instrumento capaz de promover, através de ações sociais, uma transformação na própria cultura que permeia a sociedade, anteriormente apresentada, como sendo patriarcal e misógina.

A mulher amparada pela Lei Maria da Penha é aquela mesma que, inserida numa sociedade patriarcal e patrimonialista com marcadores misóginos, encontra-se vulnerável em seu próprio lar, vítima da violência de gênero. A lei, destarte, não restringe-se à punição dos agentes causadores do dano às mulheres, mas busca transformar a sociedade que naturaliza reiterados atos de agressão e subjugo à mulher.

Compreender as bases de discussões acerca da violência de gênero e a relevância da lei em comento no cenário social é ponto fulcral. Analisando como as questões atinentes a sexo e gênero, como são socialmente construídos e como influenciam as dinâmicas na comunidade política, será possível entender a efetiva aplicação de leis que promovam a equidade e tratem da proteção dos direitos humanos, em especial das mulheres e das minorias de gênero.

3 SEXO, GÊNERO E TRANSGENERIDADE

A conceituação de gênero surge, historicamente, de pautas adotadas por pensadoras feministas “como Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges, [que] tinha como objetivos centrais a conquista e a ampliação dos direitos civis e políticos para as mulheres, como o direito à escolaridade, o direito ao voto, entre outros” (Cyrino, 2023). Esta construção trazia o objetivo precípua de questionar um determinismo biológico (Carmona; Santos; Souza, 2019) implantado na sociedade, servindo como instrumento político na construção de movimentos contra a opressão sexista (Nascimento, 2021).

Heleieth Saffioti (2011), apresenta que a conceituação de gênero não se resumiria especificamente a uma categoria, mostrando ser concebido em instâncias diversas:

[...] como aparelho semiótico (Lauretis, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher (Saffioti, 1992, 1997b; Saffioti e Almeida, 1995) etc. (Saffioti, 2011, p. 47).

De maneira ampla poderia, portanto, entender que gênero é a construção do entendimento social sobre o feminino e o masculino (Nascimento, 2021), neste ponto convergem as conceituações adotadas pelo movimento e Judith Butler (2024) acrescenta a discussão ao lecionar que gênero se trata de construções socioculturais que determinam papéis, comportamentos e atributos que foram estabelecidos por uma sociedade cisheteronormativa e que julga por padrão de postura apropriado aquilo que classifica como masculino e feminino.

A distinção criada por um pensamento patriarcal entre masculino e feminino, sustenta-se, única e exclusivamente, num fator determinantemente biológico. E aqui, Joan Scott (1995, p. 75) dá a pá-de-cal à discussão, ao dispor que:

[...] o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções sociais” - a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexualizado. (g.n.)

Esta circunstância, isto é, aquilo que seria adequado ao homem e à mulher, tem sido amplamente questionada por pensadoras do movimento feminista que, como expõe Anne Fausto-Sterling (2000, p. 22), produzem trabalhos com o propósito de “criar uma distinção

não-dualista do corpo”, e neste sentido a autora apresenta o que designa por “dualismo”, tomado a partir da concepção americana, *in verbis*:

As formas americanas de compreender o funcionamento do mundo dependem fortemente da utilização de dualismos - pares de conceitos, objetos ou sistemas de crenças opostos. [...] Normalmente, os dualismos são utilizados numa forma de argumentação hierárquica. [...] Em última análise, o dualismo sexo/gênero limita a análise feminista. O termo gênero, colocado numa dicotomia, exclui necessariamente a biologia. [...] Porquê se preocupar com a utilização de dualismos para analisar o mundo? [...] a sua utilização torna invisíveis as interdependências de cada par. (Fausto-Sterling, 2000, p. 21).

A noção do conceito de gênero, enquanto fator de construção social, desafia a rigidez das classificações binárias impostas pela perspectiva patriarcal e cisheteronormativa. O debate que é proposto pelas autoras feministas como Heleieth Saffioti, Judith Butler, Anne Fausto-Sterling, e transfeminista, como Letícia Nascimento, denota uma necessidade de expandir o entendimento de gênero para além do determinismo biológico. Nesse debate, a inserção da pauta da transgeneridade no debate feminista faz-se necessário a fim de reconhecer as diversas abordagens do feminismo. Explora-se, portanto, como a construção do gênero se relaciona com as experiências das mulheres transgênero e os muitos embates teóricos que marcam essa discussão.

3.1 A Construção do Gênero e as Mulheres Transgênero nos Debates Feministas

Anne Fausto-Sterling (2000, p. 169) ao discutir a questão do gênero, arremata o tema ao lecionar: “a leitura do gênero nos e dos corpos é uma questão mais complexa do que simplesmente permitir que o corpo diga a ‘verdade’”. Para que se possa entender a questão é imprescindível que seja realizado um movimento de afastamento de uma abordagem meramente essencialista, ou seja, que considera e reduz a um fator única e exclusivamente biológico, como anteriormente apontado, a fim de adotar uma perspectiva em que seja possível reconhecer a multiplicidade das identidades de gênero.

Nesta abordagem o sexo definido por características anatômicas se ressignifica, tomando uma nova roupagem dentro de um espectro que observa que o sexo biológico, ainda que distinto, não é desigual, uma vez que “o que torna os sexos desiguais em uma sociedade é a construção social, a sua cultura e identidade, a partir do momento em que as expectativas e os tratamentos entre os sexos se dão de maneiras desiguais” (Monteiro, 2021, p. 18).

Curioso é pensar que “a desigualdade de gênero surge desde o nascimento do indivíduo, pois existem condutas sociais pré-estabelecidas” (Monteiro, 2021, p. 22) que vão

determinando a organização social. Isso ocorre pois os processos de superioridade exercidos pelos homens que sujeitam mulheres a um papel subalterno, “foram construídos socialmente, legitimados e naturalizados ao longo dos anos e são perpetuados tanto por homens quanto por mulheres” (Monteiro, 2021, p. 20). É desta forma que, por meio da reprodução de padrões sociais, se naturaliza na sociedade um sistema patriarcal, binário e de repressão social; assim se formam as construções identitárias de gênero.

Na contramão deste caminho que a sociedade tomava, surgem as reivindicações iniciais do pensamento feminista que pleiteavam a igualdade entre homens e mulheres, sobretudo pelo reconhecimento jurídico dos direitos destas quando se constata a existência de uma realidade em que as mulheres eram tolhidas em sua participação numa série de direitos e garantias civis (Cyrino, 2023).

No cenário das movimentações do século XVIII, a publicação de “*A Vindication of the Rights of Womans*”, por Mary Wollstonecraft (1792), apresenta-se como texto revolucionário do feminismo eurocêntrico, em que a autora reivindicava direitos civis e políticos a fim de que as mulheres pudessem promover a libertação de um confinamento que o sistema patriarcal as enclausuravam, buscando a emancipação social e a autodeterminação feminina.

É aqui que o feminismo “assume formas diversas conforme as classes e camadas sociais, nos diferentes grupos étnicos e culturais” (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021, p. 139, *apud* Teles, 1993), e por sua característica precípua:

questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre outras, contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal e propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da sociedade.” (TELES, 1993, p.10). O que se tem é um movimento político que luta pela superação de uma classificação que gera inferiorização baseada em termos de gênero. (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021, p. 139).

O movimento feminista toma processos que questionam a teoria sustentada pela sociedade de que a mulher, simplesmente por seu sexo biológico, é um sujeito inferior na estrutura social. Os avanços alcançados pela garantia dos direitos às mulheres, como o sufrágio feminino na França do século XVIII e, no Brasil, em 1932 (Araújo, 2023), ou até mesmo o próprio direito à educação, permitido no Brasil somente com a promulgação da Lei Geral, de 15 de outubro de 1827 (Brasil, 1827), tornam nítida uma herança patriarcal persistente no pensamento social.

Entretanto, apesar dos contínuos esforços empreendidos pelo movimento feminista em suas diversas formas de expressão e busca de direitos, verifica-se que continuamente surgem “inúmeras contradições internas, correntes, perspectivas e abordagens, as quais, muitas vezes,

podem rivalizar entre si ou problematizar concepções hegemônicas assumidas pelo campo feminista ao longo da sua história” (Cyrino, 2023).

Estes movimentos surgidos para fazer resistência ao patriarcado e a imposição de seus arbítrios na sociedade, nas lutas que reivindicavam determinados direitos, em sua maioria, não abarcavam a totalidade das mulheres.

Aqui é necessário atentar-se que utilizar o termo “ondas” para conceituar esses diversos momentos do feminismo, na doutrina mais contemporânea:

[...] não parece muito adequada, visto que direitos exigidos em uma onda não deixam de ser importantes com o surgimento de novas demandas na fase seguinte, de forma que, é imprescindível entender que embora cada onda possua características próprias, os direitos conquistados em todas elas devem ser vistos como uma soma de garantias necessárias a todo tempo de acordo com o contexto específico em que se veem necessárias. (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021, p. 139).

De modo sucinto, Letícia Nascimento (2021) aponta que as reivindicações da primeira onda do feminismo, no século 19, cunhou a “mulher original”, ou seja, “a mulher cis, heterossexual, branca, de classe média, magra, sem deficiências” (Nascimento, Letícia, 2019, p. 27), cujas demandas reinvidicadas passaram a ser compreendidas como as dores da totalidade das mulheres.

É somente a partir da chamada “terceira onda”, na primeira metade da década de 1990, que “procurou-se evitar definições universalistas e essencialistas acerca do feminino como ocorrido anteriormente, que enfatizava excessivamente as experiências das mulheres brancas de classe média alta.” (Teixeira; Rodrigues, 2018, p. 8). E é nesta mesma sequência que começam a pulular percepções “de que as mulheres não são um grupo homogêneo com as mesmas necessidades, existindo uma urgente atenção no que diz respeito a reconhecer as diversidades e as realidades em torno de cada mulher no contexto em que está inserida” (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021, p. 140). Para Rafaela Cyrino (2023):

Com o feminismo negro, desenvolveu-se, no interior do campo feminista, uma crítica aos feminismos de feição universalista, os quais partem da experiência particular de um grupo mulheres brancas, heterossexuais e burguesas como se estas representassem a totalidade da experiência das mulheres. Essa crítica é o ponto de partida para o surgimento de perspectivas como o feminismo interseccional, o feminismo decolonial, o feminismo lésbico, o transfeminismo, entre outras.

As primeiras movimentações acerca de gênero que estes primeiros momentos do feminismo procurou pautar, em sua maioria, não abarcam as diversas feminilidades, como se vê: “[...] é importante demarcar que algumas identidades de gênero se reivindicam dentro de

uma vivência das feminilidades, mas não se sentem contempladas na categoria mulheridades, como algumas travestis e pessoas não binárias femininas” (Nascimento, Letícia, 2021, pp. 25-26). A dificuldade que reside em pensar em epistemologias transfeministas onde travestis e transexuais possam se sentir abarcadas, se dá pois “ainda circulam discursos bioessencialistas que buscam condicionar o gênero aos aspectos anatômicos de diferenciação sexual” (Nascimento, Letícia, 2021, p. 26).

Essa condicionante anatômica, no entanto, mostra-se como “engodo intelectual”, onde para muitas pensadoras, como Shulamith Firestone, Kate Millet, Gayle Rubin e Christine Deplhy (Nascimento, Luiza, 2021), cujas obras são consideradas diretivas centrais do feminismo radical, gênero é cultural e sexo um marcador biológico, tanto o é que Rafaela Cyrino (2023) citando Gayle Rubin (2017, p. 55) “observa que o movimento feminista não deve visar à eliminação dos homens, mas à eliminação do sistema social que criou o sexismo e o gênero, ou melhor, **erradicar toda hierarquia de gênero (ou o gênero, em si mesmo)**” (g.n.).

Sendo assim, o formato adotado pelo feminismo radical atualmente, que aborda “a questão biológica como um fator determinante na construção da imagem do feminino. Elas [as feministas radicais] defendem que não há subjetividade em ser mulher e que o preconceito surge a partir do gênero associado ao nascimento” (Nascimento, Luiza, 2021), é aqui que o pensamento cunhado de “novo feminismo radical”, representado por autoras como Janice Raymond (1979), Sheila Jeffreys (2014), Robin Morgan (1978), Germaine Greer (1999) e Eloisa Samy (2018), possuem como traço comum a rejeição à noção de transgeneridade (Cyrino, 2023).

A classificação adotada pelo feminismo radical, absolutamente binária, reduziria o argumento ao ponto de sustentar “que a opressão é produzida socialmente e não é algo natural, tal binarismo mantém o sexo como uma verdade que determina nossos corpos” (Nascimento, Letícia, 2021, p. 40).

Ao trazer essa abordagem, Letícia Nascimento acompanha a doutrina cunhada por Judith Butler, quando considera-se que as características biologizantes que carrega o ser humano em seu nascimento não produz o gênero, e sim, um processo por meio do qual os corpos tornar-se-iam matéria. “Afim, nós não somos nossos corpos, nós fazemos nossos corpos” (Nascimento, Letícia, 2021, p. 40).

A perpetuação daqueles discursos bioessencialistas existem, pois, mesmo que na contramão do estabelecido (leia-se, imposto pelo patriarcado), a sociedade ainda possui arraigada em si ditames imputados pelo ímpeto masculino, individualizante e egocêntrico. *In*

casu, até mesmo nas reivindicações sociais constata-se uma interferência patriarcal, quando, em momentos históricos como a conhecida primeira onda do feminismo, há a perpetuação tão somente de uma perspectiva única da história, o que apresenta e transforma experiências individuais como sendo representantes da totalidade. É o que apresenta a literatura:

[...] a compreensão em geral reducionista da história única limita as primeiras lutas do feminismo do século 19 e do início do século 20 a demandas trazidas pelas feministas cis, brancas, heterossexuais, de classe média, como o sufrágio universal e o direito ao trabalho, por exemplo. (Nascimento, Leticia, 2021, p. 27).

Por certo que não há de se aplicar tão somente a interpretação crítica negativa ao movimento e suas repercussões. Ainda que a perspectiva única da história não abarque a todas as mulheridades e feminilidades, pôde-se observar que:

[...] as feministas negras, as feministas lésbicas, as feministas socialistas passaram paulatinamente a dedicar esforços teóricos e políticos para a pluralização das sujeitas do feminismo, à medida que se constatava, na perspectiva de gênero, que as mulheres possuíam vivências culturais e históricas diferentes umas das outras. (Nascimento, Leticia, 2021, p. 28).

Isto dá-se, pois:

[...] em decorrência de um processo de desconstrução de teorias hegemônicas, de valorização de grupos originários e suas culturas, o feminismo deu espaço a outras correntes de pensamentos, a epistemologias criadas endogenamente e a visibilização de mulheres subalternizadas. (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021, p. 143).

Ainda corrobora o pensamento de Susana de Castro, que sugere:

O feminismo surge justamente para contrapor-se a essas dicotomias de gênero e a esses ideais de masculinidade e feminilidade que colocavam as mulheres no lado doméstico e submisso. O hegemônico feminismo branco de classe média serve aos interesses de dominação capitalista patriarcal quando define a dominação masculina com base em sua experiência. Assim, por exemplo, durante um longo período a pauta do feminismo mundial foi o direito da mulher ao trabalho e à vida pública. Mas essas questões jamais fizeram parte da pauta, por exemplo, das mulheres negras ou das mulheres trabalhadoras (Castro, 2020).

Como sugerem Iara Antunes de Souza, Karine Lemos Gomes Ribeiro e Daniele Aparecyda Vali Carvalho (2021), é este cenário que propicia o surgimento do feminismo decolonial, cuja “característica é de um movimento de ruptura com as teorias hegemônicas, com as epistemologias baseadas no eurocentrismo, patriarcalismo e capitalismo” (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021, p. 143).

A partir disso que a conceituação de gênero vai sofrer diversos desdobramentos, ao observar a individualidade e multiplicidade de experiências que haviam dentro de algo que, anteriormente, reduzia-se a um caráter unicamente dual. Aqui cabe acrescentar que, em que pese

a problematização das distinções sociais e de gênero que foram estabelecidas (leia-se, impostas) pelo sistema patriarcal (masculino/feminino), não se trata de desconsiderar todo o arcabouço biológico, quase que de maneira negacionista, mas sim de trazer luzes às implicações que residem ao reforçar padrões que apresentam uma face de desigualdade, de violência e de negação de direitos, *in casu*, às mulheres, ainda mais especificamente às mulheres transgênero. Neste mesmo aspecto que Letícia Nascimento leciona:

Engendrar esforços em fomentar a discussão sobre gênero por meio de alguns desdobramentos históricos, políticos e epistemológicos [...] [evidencia] a necessidade constante de desnaturalização dessa categoria para que possamos abarcar cada vez mais experiências de mulheridades e feminilidades, como as vivenciadas pelas mulheres transexuais e travestis. (2021, p. 26).

Toda essa movimentação dentro do feminismo fez-se imprescindível para a possibilidade de compreender que a noção de gênero transcende ao marcador biológico, uma vez que pode excluir experiências que fogem à cisnormatividade. A construção das identidades de gênero, processo social, histórico e subjetivo, é influenciada por uma multiplicidade de fatores que, para além da dicotomia masculino-feminino imposta pela sociedade patriarcal, trata da individualidade das pessoas.

Para tanto, é fundamental um aprofundamento na análise sobre identidade de gênero e transgeneridade, para que se evidencie as especificidades e desafios que são enfrentadas pelas mulheres transgênero na busca por reconhecimento, direitos e representação.

3.2 Identidade de Gênero e Transgeneridade

Como abordado anteriormente, gênero está inserido numa teia de relações impositivas e patriarcais, que, diante de marcos históricos, nos leva a considerar os diferentes modos e conceitos pelas quais são construídas as masculinidades e as feminilidades (Nascimento, 2021). Por sua vez, a ideia de identidade de gênero está associada à uma experiência subjetiva e, por conseguinte, individualizada, que cada sujeito dotado de direito tem sobre o seu gênero. Esta identidade, por vezes, pode ou não corresponder ao sexo biológico, demonstrando que ultrapassa um critério biologizante e pousando numa esfera de autoderminação da vontade e experiência individual.

A Associação Americana de Psicologia (APA, 2015) classifica que “identidade de gênero envolve um senso interno profundo de pertencimento a um gênero específico, que pode diferir do sexo biológico”. Para além disso, Judith Butler (2024) argumenta que o gênero

não se mostra como uma identidade estática, mas sim um complexo de atos reiterativos que produzem a ilusão de uma identidade coerente.

A teoria adotada por Judith Butler apresenta desestabilidade à uma concepção tradicional e estática da ideia de gênero como sendo uma característica inata, imutável, mas que sim tem um caráter dinâmico. Essa visão amplia a concepção acerca de identidade de gênero para além de uma demarcação biológica, de forma que a autora segue reconhecendo que o caráter determinante é a diversidade das experiências. Neste sentido, pode-se entender que o gênero não é simplesmente algo que o indivíduo é, mas sim que se faz, que se constroi, que se dá por uma sequência de atos, de gestos, de desejos dentro de um quadrante regulado por normas e padrões culturais (Butler, 2024).

Passo adiante, ao abordar a transgeneridade é possível constatar que se trata da experiência de pessoas cuja identidade de gênero não vai corresponder ao marco biológico. É neste cenário que Berenice Bento (2017, p. 40) trata sobre a vivência das pessoas trans, considerando que essas vivências são constantemente marcadas pela luta contra a patologização e buscando um reconhecimento pleno das identidades adotadas, *in verbis*: “A desconstrução do caráter patologizante atribuído pelo saber oficial à experiência transexual deve começar pela problematização da linguagem que cria e localiza os sujeitos que vivem esta experiência”.

Historicamente, patologizar a identidade trans mostra-se como um mecanismo de controle social, onde se impõe um modelo que considera a cisgeneridade, *i.e.*, a condição de uma pessoa cuja identidade de gênero corresponde ao sexo que lhe foi atribuído ao nascer, como sendo normativa padrão, e a transgeneridade como desvio ou anomalia, conforme vai se prosseguir analisando.

3.2.1 Transexualidade e Transgeneridade: Distinções Conceituais

Para que se possa continuar, é impreterível que aqui se conceitue as distinções entre “transexualismo” e “transgeneridade”, pois, embora ambos termos sejam utilizados de maneira correlacionada, essas terminologias possuem, em sua essência, distinções conceituais que se fazem necessário trazer à discussão.

Nos termos do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), publicado pela APA:

Transgênero refere-se ao amplo espectro de indivíduos que, de forma transitória ou persistente, se identificam com um gênero diferente do de nascimento. Transexual

indica um indivíduo que busca ou que passa por uma transição social de masculino para feminino ou de feminino para masculino, o que, em muitos casos (mas não em todos), envolve também uma transição somática por tratamento hormonal e cirurgia genital (cirurgia de redesignação sexual). (APA, 2014).

Pode-se entender, portanto, que “transexualidade” faz referência a um movimento de incongruência entre o sexo biológico e a identidade de gênero, o que, por vezes, pode indicar um movimento em que o sujeito busca uma adequação do seu corpo através de intervenção hormonal e/ou cirúrgica. “Transgeneridade”, lado outro, de maneira ampla, englobaria as diversas identidades que fazem frente à normatividade estabelecida para o conceito de gênero, não necessariamente demandando intervenções especializadas.

Ainda, segundo Eliane Costa Dias (2021), citando Jean-Claude Maleval (2021):

Se nos concentrarmos apenas nos comportamentos mais evidentes, o transexualismo aparece como a forma extrema de disforia de gênero e do processo transgênero; ter em conta a palavra dos sujeitos revela, pelo contrário, o transexualismo como um tipo clínico bem caracterizado e não comparável a uma das variedades do transgenerismo. Manter a confusão entre os diferentes modos de funcionamento das pessoas transexuais e transgênero, englobadas sob a categoria de disforia do gênero, confunde a escuta das suas demandas quando se dirigem a um médico, a um psicólogo ou a um psicanalista. (Dias, 2021).

Berenice Bento (2017, p. 40), vai mais além, conceituando “transexualismo” e trazendo já as problemáticas que o sufixo utilizado carrega, corroborando com a patologização introduzida anteriormente:

“Transexualismo” é a nomenclatura oficial para definir as pessoas que vivem uma contradição entre corpo e subjetividade. O sufixo “-ismo” é denotativo de condutas sexuais perversas, como, por exemplo, “homossexualismo”. Ainda na mesma lógica da patologização, o saber oficial nomeia as pessoas que passam pelo processo transexualizador de mulher para homem de “transexuais femininos” e de homem para mulher de “transexuais masculinos”. Por esta lógica, independente do desejo de uma mulher biológica, que passa por todos os processos para construção de signos corporais identificados socialmente como pertencentes ao masculino, continuará sendo uma “transexual feminino”, o que, se pensarmos no conteúdo da experiência transexual e não na lógica oficial, parece uma contradição, uma vez que esta experiência nega a precedência explicativa do sexo cromossômico para suas condutas. Ao defini-lo como “feminino” está-se negando a legitimidade da existência social, uma vez que a nomenclatura retorna à essencialização que a própria experiência nega e recorda a todo tempo que ele nunca será um homem.

A identidade das pessoas trans é patologizada, historicamente, num movimento de repressão, a partir de uma sociedade patriarcal que busca classificar a atos que fogem da cisheteronormatividade, como transtornos mentais. Observa-se no relato que:

Em 1990 ao retirar a homossexualidade do rol das psicopatologias, a Organização Mundial de Saúde solidifica importante passo nos processos de despatologização das sexualidades, no entanto, de forma bastante ambivalente, uma década antes, o CID (Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde) e o DSM

(Manual Estatístico de Transtornos Mentais da American Psychological Association, dos Estados Unidos) incluem em seus textos as categorias diagnósticas do “Transexualismo” (CID10) e do “Transtorno de Identidade de Gênero” (DSM-IV-TR), além de outras categorias como “Travestismo bivalente”, “Transtorno de identidade sexual na infância”, “Outros transtornos da identidade sexual”, “Transtorno não especificado da identidade sexual” e “Travestismo fetichista” (BENTO, 2010). (Tenório; Prado, 2016, p. 4)

O termo “doença mental”, utilizado para abarcar a incongruência de gênero, refere-se a uma variedade de condições que afetam diretamente o humor, os pensamentos e o comportamento das pessoas (Santos, 2021). No CID-10, utilizado por muitos anos, a classificação F64.0 definia o “transexualismo” como um transtorno mental (Brasil, 2008), reforçando a concepção patologizante.

A categoria Transtorno de Identidade Sexual na CID-10 era composta por cinco subcategorias, intituladas e enumeradas como Transexualismo (F64.0), Travestismo Bivalente (F64.1), Transtorno de Identidade Sexual na Infância (F64.2), Travestismo Fetichista (F65.1) e Transtornos Múltiplos de Preferência Sexual (F65.6) (Cruz; Ventura; Mafra, 2023). E, para além das classificações, a opinião médica considerava que: “[...] esses diagnósticos estavam direcionados à experiência de pessoas dissidentes de gênero, um grande grupo de identificações composto por Transgêneros, Transsexuais, Travestis” (Cruz; Ventura; Mafra, 2023, p. 3), e define serem essas pessoas

[...] pertencentes a um gênero que não lhes foi designado no momento do nascimento, pessoas essas que são alvo de constantes manifestações de preconceito (CARRIERI; SOUZA; AGUIAR; 2013), experienciam rejeição familiar, difícil ingresso no mercado de trabalho formal e vivem em constante estado de perigo [...]. (Cruz; Ventura; Mafra, 2023, p. 3)

Uma vez que não pertencente ao gênero biológico, sustentando-se numa “intenção de beneficência” o Conselho Federal de Medicina - CFM, através da Resolução 1.482/1997 (Brasil, 1997), autorizou a cirurgia de transgenitalização a fim de dar um passo adiante à forma como a medicina se portava diante de pessoas transexuais e transgênero. A resolução se sustentava sob dois princípios, da seguinte forma:

[...] um deles, fundamentalmente terapêutico, diz respeito à “busca da integração entre o corpo e a identidade sexual psíquica do interessado”; o outro refere-se ao princípio de autonomia e justiça, ou seja, ao direito de dispor do próprio corpo e a não-discriminação no pleito à cirurgia. (Arán, 2006).

Curioso é observar que a Resolução 1.482/1997, vem publicada pelo CFM quase 20 anos após o médico Roberto Farina ter sido interpelado judicialmente sob crime de lesão corporal e sofrer um processo ético pelo Conselho Federal de Medicina, sendo condenado em

ambos por ter realizado cirurgias em pacientes transexuais, o que, à época, eram consideradas cirurgias mutiladoras (Tenório; Prado, 2016, p. 4).

No entanto, a Resolução que mostrava-se como revolucionária e a frente de seu tempo, trazia em seu bojo a exigência do diagnóstico psiquiátrico como sendo condição de acesso ao tratamento - reflexo, em verdade, de todo sistema de saúde que exige diagnóstico para realização de qualquer tipo de intervenção. Isto se dá pois o CFM concebia o paciente transexual como doente mental e potencial suicida (Rocon; Sodré; Rodrigues, 2016).

Posteriormente, essa resolução foi revogada pela 1.652/2002 (Brasil, 2002), que, por sua vez, foi substituída pela Resolução CFM 1.955/2010 (Brasil, 2010), refletindo uma evolução no reconhecimento dos direitos das pessoas trans. Ainda assim, foi apenas com a Resolução CFM 2.265/2019 (Brasil, 2019) que houve um avanço significativo na abordagem médica sobre a questão, alinhando-se à revisão da CID-11, na qual a "incongruência de gênero" foi retirada do campo dos transtornos mentais e realocada em condições relacionadas à saúde sexual e ainda sugeriu a redução da idade mínima para as cirurgias irreversíveis de 21 para 18 anos.

No entanto, surge um alerta diante das regulamentações normativas emitidas por estes órgãos técnicos competentes. É mister entender que:

[...] a diversidade das experiências trans são tantas que faz-se necessário que qualquer resolução normativa ou procedimento profissional esteja amplamente dialogado com a comunidade de transexuais e travestis que muito já conhecem e produzem recursos intelectuais sobre suas próprias experiências. (Tenório; Prado, 2016, p. 11).

Para além, a psicopatologização dessas experiências individuais, é fruto de um contexto político e socioculturais de medicalização da sociedade e uma certa anormalização desses corpos e sexualidades consideradas dissidentes (Tenório; Prado, 2016), para tanto que, contemporaneamente:

[...] acúmulos consensuais tanto na produção acadêmica quanto na experiência clínica de profissionais da saúde, no Brasil (ARAN, MURTA, LIONÇO, 2009) e no mundo, vêm construindo um entendimento menos restrito e menos patologizante da realidade das pessoas trans, fato que se reflete nas modificações dos manuais diagnósticos e de linhas de cuidado. (Tenório; Prado, 2016, p. 6).

Isto reflete-se quando a OMS revisou a Classificação Internacional de Doenças - CID, e, devido à conotação estritamente patológica que o termo “transexualismo” apresentava, passou a utilizar a expressão “incongruência de gênero” (Sombra Neto; Luiz, 2024). Diante disso, apesar dessa inovação adotada na nomenclatura, ainda permanecem ressalvas em

relação ao termo “incongruência”, por indiciar “que existe algo de inadequado, não condizente com os modos individualizados e diversificados das formas de construção de gênero na transgeneridade” (Sombra Neto; Luiz, 2024, p. 6).

Em síntese, é possível observar como a identidade de gênero já foi classificada nos manuais diagnósticos, tentando reduzi-la a determinados critérios de diagnósticos, como se observa:

No DSM, houve certa gradação: o que era definido por “Transexualismo” se tornou, inicialmente, “Transtorno de identidade de gênero” e, mais recentemente, passou a ser reconhecido como “Disforia de gênero”. Já na CID, a modificação ocorreu de forma mais direta, do “Transexualismo”, categoria de um subgrupo de transtornos psiquiátricos conhecido como “Transtornos da identidade sexual”, para “Incongruência de gênero”, categoria de um grupo não-pertencente aos transtornos psiquiátricos, nomeado nesta mais recente classificação como “Condições relacionadas à saúde sexual” (SCHWEND, 2020; BECKER; JOHNSON, 2012). Nessa mais recente classificação da CID, a classe diagnóstica “incongruência de gênero” é subdividida em três grupos: “Incongruência de gênero na infância”, “Incongruência de gênero na adolescência ou vida adulta” e “Incongruência de gênero, não especificada”. Na CID-11 a “Incongruência de gênero na adolescência e vida adulta” é caracterizada por uma incongruência acentuada e persistente entre o gênero vivido por um indivíduo e o sexo atribuído, o qual conduz muitas vezes a um desejo de transição para viver e ser aceita como pessoa do gênero vivido, por meio de tratamento hormonal, cirurgia ou outros serviços de saúde para alinhar o corpo do indivíduo, tanto quanto desejado e na medida do possível, com o gênero vivenciado. (Sombra Neto; Luiz, 2024, p. 7).

Todo esse movimento, por certo, representa um marco na despatologização das identidades das pessoas trans e traz o reconhecimento de que as vivências, para além da cisheternormatividade, não devem ser colocadas num mesmo bojo de doenças mentais, mas sim, representam uma legítima expressão da diversidade que há na sociedade.

As mudanças observadas no conceito de gênero e suas diversas formas de vivência, ao longo das edições dos manuais diagnósticos, aliada aos movimentos de despatologização da identidade das pessoas trans, têm por base os avanços do conhecimento contemporâneo sobre a pluralidade das identidades de gênero, afinal: “A despatologização das identidades trans engloba-se nesse processo de evolução do conhecimento humano que, dessa forma, contribui para a superação de antigos preconceitos e discriminações relacionados a esse grupo” (Sombra Neto; Luiz, 2024, p. 7).

Destarte, uma despatologização das identidades de gênero afeta não somente a seara da saúde e social, em verdade a compreensão da identidade de gênero como uma vivência legítima e não como uma condição patológica reflete na construção de um arcabouço jurídico inclusivo e que assegure direitos fundamentais às mulheres transgênero. Tem-se na lição de Letícia Lanz (2016, p. 214) que:

Somente através do combate sistemático ao binarismo de gênero, às normas de conduta e aos estereótipos dele resultantes será possível assegurar, em longo prazo, a maior visibilidade social para as pessoas transgêneras que, finalmente, poderão manifestar livremente suas singulares expressões de gênero, e orgulhar-se delas, por mais discrepantes que sejam dos modelos oficiais de homem e mulher, instituídos e patrocinados pela ordem social vigente.

A partir dessa perspectiva, é fundamental analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem se posicionado diante dessas questões, especialmente no que tange à proteção das mulheres transgênero.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO JURÍDICA DAS MULHERES TRANSGÊNERO

Como já suscitado anteriormente, há um desafio no reconhecimento e, ainda mais, na garantia dos direitos fundamentais às mulheres trans. Como resta demonstrado, a dignidade da pessoa humana é a arquitrave pela qual se constitui o Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição, em seu art. 1º, III⁵. Este dispositivo fixa o princípio como fundamento da República Federativa, sendo um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

O princípio transcende o texto impresso na matéria constitucional e mostra-se como norteador para a ordem e segurança jurídica, de forma que todo o direito, desde a Constituição da República às normas infraconstitucionais, perpassam - ou deveriam perpassar - pela garantia da dignidade humana. A interpretação que o princípio da dignidade humana oferece, mostra-se como guia às normas infraconstitucionais e deve ser a base para a proteção de sujeitos e coletivos em situação de vulnerabilidade ou que vejam seus direitos tolhidos, mais especificamente, o cerne deste trabalho: as mulheres transgênero.

Os movimentos que buscam a garantia dos direitos e proteção jurídica das mulheres transgênero no Brasil têm ganhado notoriedade ao passo do tempo; esta luta - que não é de um passado recente - se firma como resistência a um sistema que sob o pretexto de manter a ordem, a moral e os bons costumes, mina os direitos fundamentais dessas pessoas por considerarem como alheias ao sistema e àquilo que fora assumido por “normal”. É nesse sentido o relato de Bruna Benevides, presidenta da ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais:

A resistência trans é uma força que se ergueu através dos tempos, enfrentando séculos de perseguição e violência. Embora isso não seja novidade para quem conhece a história da luta trans, é evidente que, nos dias atuais, as pessoas trans foram convertidas no alvo prioritário de um projeto político desenhado para atacar as democracias e minar direitos de grupos historicamente marginalizados. Essa estratégia é uma continuação de táticas opressoras que já conhecemos bem. Sobrevivemos à inquisição, à criminalização de nossas existências e à patologização de nossas identidades. Resistimos às operações policiais que nos caçavam no Brasil e às perseguições nazistas que tentaram nos apagar. [...]. A eleição de parlamentares trans para cargos importantes, o protagonismo de ativistas e pesquisadores em espaços acadêmicos e políticos e a visibilidade de lideranças trans no Brasil e no exterior são nossas maiores respostas frente à transfobia, e se consolidam cada vez mais como provas de que, por mais forte que seja a tentativa de apagamento, a resistência é ainda mais vigorosa. Ao longo dos últimos anos, figuras trans têm desafiado as estruturas conservadoras, denunciando as violências institucionais e

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988)

propondo políticas públicas que efetivamente atendam às necessidades de uma população historicamente marginalizada. (Benevides, 2025)

Ao partir para a análise efetiva das diversas vivências e experiências sociais de que essas mulheres são sujeitas, é mister o apontamento de Luiz Deoclecio Massaro Galina: “é fundamental sublinhar que essas pessoas, [...] efetivamente existem em potência individual e coletiva, apesar das ausências e negligências de um sistema de direitos” (Quinalha; Ramos; Bahia, 2024).

Como será apresentado, a partir de dados estatísticos, as mulheres trans enfrentam desafios múltiplos em um contexto social absolutamente hostil a elas. Leticia Lanz (2016) leciona que um desses desafios é a transfobia, a mais grave das manifestações de ódio e violência do sistema patriarcal e que:

Apresenta-se na forma de discriminação, segregação, intolerância, exclusão e violência –real ou simbólica –de pessoas transgêneras, em casa e na rua, tanto nas suas relações interpessoais e grupais (hostilidade em locais públicos, incompreensão doméstica, isolamento e marginalização no trabalho, etc.), quanto na legitimação e garantia dos seus direitos de cidadania. (Lanz, 2016, p. 215).

Estudos repetidamente apresentam o Brasil como ocupante permanente do pódio de país com maior índice de violência e transfeminicídio. A ANTRA aponta em seu Dossiê 2024 (Benevides, 2025) que, no ano último ano: “foram assassinadas 122 pessoas trans e travestis”. O número é alarmante, por certo, mas aponta que: “no comparativo entre os anos de 2023 e 2024, foi percebida uma queda de 16% no número de assassinatos contra pessoas trans, de 145 em 2023 para 122 em 2024” (Benevides, 2025, p. 62).

A Transgender Europe (TGEU), rede de organizações que trabalham para combater a discriminação contra pessoas trans, produz, desde o ano de 2009, o relatório de Monitoramento de Homicídios de Pessoas Trans (Trans Murder Monitoring - TMM), cujo primeiro ocupante das listas é, desde a origem do estudo, o Brasil, acumulando o montante de 1947 homicídios até setembro de 2024 (TGEU, 2024).

Para além desses números preocupantes, os obstáculos sociais no mercado de trabalho, a exclusão social e a limitação de acesso a serviços básicos, perpetuam atos discriminatórios e ciclos de vulnerabilidade que aflige, especificamente, esse grupo social.

Estas considerações e os alarmantes índices de discriminação, violência e assassinatos por identidade de gênero movimentaram órgãos internacionais que, preocupando-se com o indivíduo, vêm movimentado-se no sentido de prover, ainda que institucionalmente, medidas que sejam mitigadoras da violência e da discriminação.

4.1 O combate à violência e discriminação por identidade de gênero no Direito Internacional

Em 2006, os membros do Painel Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, reunidos em Yogyakarta, na Indonésia, “observando que a legislação internacional de direitos humanos afirma que toda pessoa, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos” (Princípios de Yogyakarta, 2007), fizeram publicar os Princípios de Yogyakarta, tratando sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Notadamente, estes princípios não possuem, por sua essência, força vinculante, no entanto acabaram por ser recepcionados pela comunidade internacional como por instrumento de orientação na fixação de políticas públicas, sendo endossados e considerados por importante instrumento para poder designar as obrigações impostas aos Estados de respeitar, proteger e efetivar os direitos humanos garantidos a todos, independente da identidade de gênero (Hammarberg, 2009).

Na esteira dessas discussões, durante o 60º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas, em sua Assembleia Geral, demonstrou atenção para com a garantia dos direitos, através de uma declaração - da qual o Brasil é signatário - que garante que as determinações internacionais dos direitos humanos incluem, também, a orientação sexual e identidade de gênero (Human Rights Watch, 2008). Nesta declaração, considerada um feito histórico, foi reafirmado o princípio da não discriminação por orientação sexual ou pela identidade de gênero, e os Estados-membros puderam demonstrar a preocupação que há com as reincidentes violações de direitos humanos e das liberdades fundamentais em razão da identidade de gênero.

Passo adiante, em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, aprovou e fez promulgar a Resolução A/HRC/17/L.9/Rev.1, sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, onde manifestou no documento a necessidade de se entender como a legislação internacional de direitos humanos poderia servir-se para combater a violência de gênero em todas as regiões do globo (ONU, 2011).

A preocupação destes organismos “sinalizam uma maior visibilidade da população transexual [e transgênero], ainda que limitadas a externar a preocupação com a violência e discriminação” (Gonçalves, 2012, p. 84), e diante destas manifestações, pela desvelada relevância que se deve dar aos planos normativos internacionais sobre direitos humanos,

pode-se perceber que atuam como orientadores para a ação do Estado Brasileiro a balizar suas condutas internas, de maneira que tais resoluções contribuem para que haja uma efetiva concretização dos direitos das pessoas trans no Brasil, servindo de subsídio para posteriores decisões judiciais (Brasil, 2017; 2018).

4.2 Medidas judiciais para a equidade de gênero

Entendido-se que as mulheres transgênero demandam especial atenção na proteção contra a violência e a discriminação de que são vítimas, não reflete apenas no reconhecimento formal dos direitos, mas para além, enseja a implementação de metodologias e aparatos jurídicos que possam efetivar a aplicação do direito formal.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça dá um passo significativo nessa direção quando fornece diretrizes normativas para que o Poder Judiciário possua uma abordagem sensível às questões de gênero em suas decisões. Ao publicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021), o CNJ reconhece que a interpretação e aplicação das leis devem considerar as desigualdades estruturais e os estereótipos de gênero que afetam especialmente a população transgênero, devido a sua vulnerabilidade, a violência e a exclusão social, orientando, inicialmente, os juízes e juízas acerca das principais correntes ideológicas do pensamento feminista sobre a questão do gênero.

A abordagem proposta, visa garantir que o Judiciário adote uma postura humanizada, para além do engessamento das togas e das formalidades inatas à função, que não se reproduza estereótipos de desigualdade, mas sim que possa se tornar um espaço de ruptura com ideias discriminatórias.

O contexto que levou à criação do Protocolo está diretamente relacionado a uma outra condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Essa condenação reforçou a necessidade de o país adotar medidas concretas para garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos. Se anteriormente, uma condenação semelhante havia resultado na promulgação da Lei Maria da Penha, que buscou proteger as mulheres cisgênero da violência doméstica. Agora, a condenação recente exige que o sistema judiciário adote medidas para garantir que a função jurisdicional se abra para:

um novo horizonte para o enfrentamento da violência de gênero por vislumbrar a possibilidade de julgamentos ou concessão de medidas judiciais mais consentâneas à realidade das pessoas subjugadas por questões de gênero, sexualidade e raça. Mas não apenas isso, parece abrir um caminho para questionar teses e práticas sexistas no processo pelos diversos atores judiciais, indicando ser um meio para o combate à

violência de gênero também no âmbito institucional. (Cirino; Feliciano, 2023, p. 249).

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um avanço importante, mas sua efetividade depende da aplicação prática pelos operadores do direito. Para isto, dedica a sua primeira parte a esclarecer o entendimento sobre sexo, gênero e identidade gênero, trazendo ainda aspectos estruturantes das desigualdades de gênero, à guisa de exemplo a divisão sexual do trabalho, assim conceituando:

O conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Em nossa sociedade, seres humanos são divididos nessas categorias – em geral, ao nascer – a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos. Atualmente, o conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto ferramenta analítica para refletirmos sobre desigualdades. Isso porque deixa de fora uma série de outras características não biológicas socialmente construídas e atribuídas a indivíduos – muitas vezes em razão de seu sexo biológico – que têm maior relevância para entendermos como opressões acontecem no mundo real. (Brasil, 2021, p.16).

Em sequência, o Protocolo afirma que gênero é o conceito que atende ao aspecto social das várias maneiras como o corpo mostra ou produz sua significação:

Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos. (Brasil, 2021, p.16).

Comentando esta abordagem do Protocolo, Samia Moda Cirino e Julia Feliciano (2023), argumentam que:

Nessa primeira parte, em diversos momentos, o Protocolo mostra-se contraditório e equivocado no aspecto conceitual, a exemplo da definição de gênero e sexo. Isso porque, apesar de tentar passar a ideia de que foi observado o estado da arte das Teorias Feministas e, portanto, dar a impressão de que apresenta uma perspectiva avançada e não biologizante, acabou por manter essas categorias presas a aspectos da diferença sexual. (Cirino; Feliciano, 2023, p. 253).

Desta forma, ainda que a intenção do Protocolo seja desvincular-se da definição de gênero a partir de características biologizantes, acaba que deixou a categoria presa a aspectos biológicos da diferença entre homens e mulheres, o que evidencia a carência de melhor uso dos referenciais teóricos e metodologias feministas. Como vê-se: “Ao manter as categorias de sexo e gênero presas à diferença sexual, o Protocolo abre brechas e questionamentos em sua

aplicação prática, como as discussões sobre a aplicabilidade do Protocolo às pessoas LGBTQIA+.” (Cirino; Feliciano, 2023, p. 254).

Para além de medidas que busquem promover a equidade, é necessário se atentar que: “a utilização de referenciais teóricos tão diversos para a conceituação dessas categorias, sem a devida ressalva, diferenciação ou alinhamento teórico, confirma as incongruências apontadas no Protocolo” (Cirino; Feliciano, 2023, p. 254).

É fundamental que o Estado, ao adotar metodologias afirmativas para garantir a equidade de gênero, atenha-se à questão do gênero, para que a medida alcance sua efetividade sem, direta ou indiretamente, contribuir para a promoção de diferenças excludentes.

Para além das questões que se suscita, o Protocolo não deixa de entregar às mulheres um resultado positivo de sua intenção. Em julgamento pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Brasil, 2022), vemos a aplicação do Protocolo num caso em que uma mulher trans sofreu discriminação por um indivíduo do seu local de trabalho, proferindo ofensas contra ela. Nos autos do processo, por considerar que se trata de violência ínsita às relações de gênero, o Tribunal se manifestou no dispositivo:

Cumpre notar que o referido protocolo nos lembra que há casos clássicos de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas, e muitas vezes difíceis de provar. Sem se olvidar que muitas vezes a discriminação tem cunho recreativo, ou seja, ocorre por meio de "brincadeiras" ou comentários genéricos, como o do caso analisado, com a ressalva de que achar que alguém, por determinada condição, merece morrer ou ser surrado não pode ser considerado brincadeira. Não fosse discriminação e direcionado à reclamante, o comentário nem sequer seria feito ou quando estivesse presente.

Ainda conforme o aludido protocolo, faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da vítima de violência de gênero, sem que isto possa acarretar em desequilíbrio processual, na medida em que se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).

Neste sentido, as declarações da parte autora em seu depoimento pessoal devem ser levadas em consideração, em conjunto com as demais provas, para fins de comprovar os fatos ocorridos. (Brasil, 2022).

Saffioti (2015) e Butler (2022), em suas obras, destacam que a violência contra as mulheres transgênero segue enraizada em estruturas sociais e que perpetuam a discriminação e a exclusão. Portanto, incumbe ao Estado a adoção de políticas para promover a equidade de gênero. Nos termos do que foi pontuado, o Protocolo é importante marco para que a discussão de gênero se faça presente em instituições como o Judiciário. Efetivamente, não se trata tão somente de um documento meramente simbólico, mas é sim uma regulamentação

institucional para ressaltar a existência de questões que envolvem relações de gênero nos processos judiciais, como no processo trabalhista apresentado.

O Protocolo, embora significativo para institucionalizar a questão no âmbito do Poder Judiciário, por si só, não possui forças para que haja mudanças efetivas na práxis jurídica sem que as epistemologias e a formação dos operadores do direito sejam modificadas. É necessário que sejam elaboradas estratégias para mudança das grades curriculares de formação dos profissionais do Judiciário de acordo com uma perspectiva das relações de gênero.

Somente a partir de uma formação crítica, desvelando a violência existente nas relações de gênero é que se verá ser possível o despertar de consciência dos profissionais do direito no que tange à injustiça de gênero.

4.3 Direitos Fundamentais e Avanços Jurídicos sobre Incongruência de Gênero

O ordenamento pátrio cunha o direito à vida privada e ao livre desenvolvimento da personalidade como sendo resultados da autonomia da conduta individual e da autodeterminação.

O direito à vida privada vem positivado na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), que dispõe: “Artigo 12. Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Igualmente, o teor do texto pode ser encontrado no art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966); no art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992); e, também, no art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Europa, 1950), que tem servido de base para decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em decisões que envolvam pessoas trans.

Paralelo às normativas internacionais, no Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 5º, X, cunha o direito à vida privada de maneira expressa: “são invioláveis **a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988, *g.n.*).

Quando o legislador menciona “vida privada”, “intimidade”, faz surgir um debate sobre o que distinguiria ambos os conceitos perante o entendimento jurisprudencial. Segundo

Gonçalves (2012, p. 108): “a intimidade inclui-se na vida privada, mas com ela não se confunde, consistindo em seu núcleo mais profundo, no qual se situam sentimentos, escolhas sexuais e opções pessoais”. À essa interpretação foi dada largueza, de modo que acabou por estampar o Código Civil que veio a dispor que: “Art. 21 **A vida privada da pessoa natural é inviolável [...]**” (Brasil, 2002, *g.n.*).

In casu, na lição de Camila de Jesus Mello Gonçalves (2012, p. 112-113):

[...] especificamente ao tratar do direito à vida privada como fundamento para proteção dos transexuais, [Stefano Rodotà] sustenta uma ideia de vida privada mais ampla do que o direito ao segredo dos dados biológicos, incluindo a proteção das escolhas de vida, contra o controle público e a estigmatização social. [...] Percebe-se, assim, que a identificação com o sexo oposto insere-se no âmbito da vida privada e resulta da dinâmica da vida. Nessa medida liga-se ao livre desenvolvimento e à expansão da personalidade, pressupondo uma esfera de não impedimento e, portanto, de autonomia para definir os próprios projetos de vida.

Desta forma, conclui-se que, se tratando do direito à intimidade, a normativa jurídica garante o direito ao segredo, o que permite à pessoa uma maior liberdade na tomada de suas escolhas, *in casu*, na sua identidade de gênero. Destarte, é correto observar que o direito à vida privada, no bojo de um ordenamento jurídico expressa e puramente orientado pela dignidade da pessoa humana, assenta-se na autonomia e no livre desenvolvimento da personalidade.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, por sua vez, em que pese omitido do texto legal, admite que o sujeito de direito possa fazer opções que dizem respeito a seu íntimo e guiar os passos de sua vida em direção àquilo que toma por autorrealização. Explica Guilherme Almeida (2015, p. 165): “Garantida a dignidade humana por meio da não-violação de seus direitos humanos mais essenciais, o que pode o homem fazer daí em diante? O homem e a mulher, caso queiram, podem desenvolver-se”.

Admitido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que pode encontrar fundamento na inteligência do art. 5º, X⁶, da Constituição da República, e no teor do art. 21⁷, do Código Civil, tem-se por desdobramento do próprio princípio da dignidade humana, assegurada plenamente no ordenamento jurídico pátrio.

Passo adiante, é fato que a personalidade humana é uma complexa estrutura, que tem em sua composição elementos diversos (físicos, biológicos, psicológicos, etc.) que estão em constante movimentação e mudança, diante de tantas transformações “cabe ao Direito,

⁶ Art. 5º. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

⁷ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Brasil, 2002)

como sistema normativo que fixa na pessoa humana o objeto máximo de tutela, a criação de normas que lhe assegurem proteção contínua e permanente no curso do processo vital” (Gonçalves, 2012, p. 115).

Pode-se entender, portanto, que o princípio do livre desenvolvimento da personalidade humana traz uma projeção para o futuro, considerando que o sujeito de direito está em contínua modificação. A efetividade do princípio, que busca a salvaguarda de bens mais caros e elementares aos indivíduos, isto é, a vida, o corpo, a identidade, a orientação sexual, o nome, etc., depende da adaptabilidade deste mesmo princípio à mutabilidade inerente da vida.

Neste ínterim, a opção da sujeito pessoa de direito de se identificar como mulher transgênero, atrelado ou não à cirurgia de redesignação sexual, optantes por assumir o papel social e passar a viver como mulher, independentemente da designação biológica, pode ser entendida como completamente inerente ao exercício da autonomia do indivíduo em direção ao seu desenvolvimento, de maneira que, como já suscitado anteriormente, “cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (Brasil, 2018).

Portanto, indubitavelmente, a autodeterminação de gênero, fruto da expressão máxima da vontade humana, é resultado da personalidade da pessoa humana e também resultado da manifestação da sua liberdade, direitos estes que o Estado reconhece que cada cidadão é detentor.

A situação proposta reforça o papel do Estado apenas como ente que referenda uma decisão individual, não como impositor de uma determinante ou que crie barreiras que sirvam de limitação à autodeterminação da identidade de gênero. A imposição de uma vontade única e puramente tomada por uma classe dominante, patriarcal e cisheteronormativa, viola diametralmente a autonomia e o direito ao livre desenvolvimento individual. Corrobora isto a doutrina majoritária, ao enfatizar que a personalidade jurídica de que são dotados os sujeitos de direito, se baseia na autodeterminação, algo inerente a todos e todas (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

O reconhecimento que o Poder Judiciário dá ao direito da autodeterminação à identidade de gênero e da personalidade implica na identidade pessoal, esta que se expressa das mais variadas formas, desde atos, crenças, hábitos culturais até a forma de se vestir e portar socialmente. Entretanto, de todas as expressões da identidade pessoal nada torna-se mais significante que o próprio nome.

Se a autodeterminação da identidade de gênero, portanto, diz respeito ao entendimento que a pessoa detém em relação ao gênero com o qual se identifica, ao decidir se expressar socialmente as pessoas transgênero encontram inúmeras desafios sociais e um destes, sem

dúvida, e algo causador de um grande incômodo, é aquele relativo à sua identificação pelo prenome, é o que aponta Antonella Galindo:

Uma pessoa de aparência completamente feminina chamada em alta voz por um pronome masculino, ou o inverso, não raras vezes é observada pelas demais com algum espanto; pior, considerando os altos índices de violência transfóbica existentes em um país como o Brasil, é exposta a reais riscos quanto à sua integridade física e até à sua vida. (Galindo, 2024, p. 232).

O direito ao nome é amparado pelo Código Civil de 2002 em seu art. 16⁸, o definindo como atributo da personalidade humana. A doutrina majoritária entende que este é um direito personalíssimo e que deve ser protegido contra qualquer forma de violação ou discriminação (Gagliano; Pamplona Filho, 2020), o nome é um elemento essencial para a individualização da pessoa perante a sociedade e o Estado, “daí não ser possível se falar em direito à autodeterminação da identidade de gênero sem que se garanta a todas as pessoas esse direito ao próprio nome, incluindo as pessoas transgênero” (Galindo, 2024, p. 231).

Nesta toada, a fim de garantir o direito ao próprio nome às pessoas transgênero, o Superior Tribunal de Justiça - STJ se manifestava no sentido de garantir o direito à retificação do registro civil, mesmo que independente da realização de intervenção cirúrgica para redesignação sexual, *in verbis*:

5. [...] a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - *ratio essendi* do registro público, norteador pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.

6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).

9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da

⁸ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. (Brasil, 2002).

personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). (Brasil, 2017).

E ainda, neste mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconhece que “o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero”, ademais “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (Brasil, 2018).

O Ministro Relator ainda suscita uma questão de grande reflexão: “[...] mostra-se legítimo recusar a transexuais o direito à alteração do prenome e gênero no registro civil? A resposta é desenganadamente negativa” (Brasil, 2018).

Para além disso, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do Provimento nº 149/2023, regulamentou a alteração do nome e do gênero diretamente nos cartórios, independente de outorga de autorização judicial ou de procedimento cirúrgico, simplificando o acesso a esse direito e garantindo maior celeridade ao processo de retificação do registro civil. O Provimento assegura que:

Art. 516. Toda pessoa maior de 18 anos de idade completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das pessoas naturais (RCPN) a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

[...]

Art. 518. O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1.º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico. (Brasil, 2023).

O caminho que toma o direito pátrio ao reconhecimento da identidade de gênero e da possibilidade da pessoa trans alterar seu prenome e gênero nos registros públicos, vai de encontro aos direitos fundamentais sem a indevida intromissão do poder estatal. Judith Butler (2022) corrobora, ao lecionar que “a autodeterminação de gênero deve ser compreendida como um direito inalienável, livre de coerções normativas e imposições externas”.

É evidente que resta positiva a impressão que o Poder Judiciário transmite ao validar os direitos inerentes às pessoas transgênero, garantindo que, por identidade de gênero, não são excluídas do braço do direito que tudo alcança - ou deveria alcançar. Este movimento afasta as concepções patologizantes, como anteriormente apontado, e - reforça-se - assegura que o Estado exerça um papel limitado na individualidade das pessoas, garantindo-lhes a independência de suas escolhas.

4.4 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero

A Lei 11.340/2006, como antes elucidado, buscou oferecer condições às mulheres para o efetivo cumprimento de seus direitos sociais, igualando-as em oportunidade e desvencilhando de discriminações por fatores diversos. Garante, ainda, coibir e precaver a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe em seu art. 2º⁹. Passo adiante, o art. 5º¹⁰ da lei apresentou a classificação de violência doméstica e familiar a que a mulher estaria sujeita.

Porém, ao propor a discussão acerca de qual seria a extensão do termo “mulher” adotado pela legislação, isto é, se limitaria tão somente àquelas que nasceram com o marcador biológico feminino, encontra-se uma avolumada discussão doutrinária.

À guisa de exemplo, identifica-se que Carlos Roberto Gonçalves (2015) entende que mesmo se sujeitando a procedimento cirúrgico para redesignação sexual, as mulheres transgênero não seriam abarcadas pela lei, uma vez que não alteram sua condição biológica e só seriam do gênero feminino aquelas que possuidoras de “dois ovários, duas trompas que conectam com o útero, glândulas mamárias e algumas glândulas acessórias” (Gonçalves, 2015, p. 167).

Em sentido completamente contrário, Maria Berenice Dias contesta *in verbis*:

Ao conceder a lei mecanismos de proteção à mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis e às transexuais que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam a especial proteção. (2016, p. 442).

⁹ Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Brasil, 2006).

¹⁰ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (Brasil, 2006).

Alice Bianchini (2014) filia-se ao mesmo entendimento de Maria Berenice Dias, de que a Lei Maria da Penha, evidenciada a violência que seja fundamentada no gênero, estende-se também às mulheres transgênero.

Como aduzido pela legislação, o sujeito passivo é a mulher, sendo que este termo pode se referir tanto ao sexo quanto ao gênero feminino. A falta de inclusão clara e objetiva e o erro material contido na lei faz com que não seja prevista a abrangência a todas as mulheres, os quais, pelo rigor legalista, impedem as mulheres transgêneros de que gozem das medidas de proteção (Silva; Pereira, 2021).

Este rigor legalista e o erro material que segue contido no art. 2º (Haranka, 2020; (Silva; Pereira, 2021), levaram a Deputada Jandira Feghali à proposição do Projeto de Lei 8032/2014 (Brasil, 2014) que pauta a ampliação da proteção de que trata a Lei 11.340/2006 às pessoas transexuais e transgêneros. Ademais, no Senado Federal tramitou o Projeto de Lei 191/2017 (Brasil, 2017), de autoria do Senador Jorge Viana, visando a alteração do art. 2º da Lei Maria da Penha, para que se inclua a expressão “identidade de gênero”, deixando clara a possibilidade de aplicação da lei às mulheres transgêneros, arquivado ao final da legislatura de 2022.

Nessa esteira, ambos Projetos de Lei buscam uma correta aplicação do direito às pessoas que ficam à margem da legislação, protegendo, de forma específica e ampla as minorias do gênero feminino, uma vez que “ainda lhes recai a insegurança jurídica devido a acepções distintas que variam de acordo com o entendimento dos magistrados” (Haranka, 2020).

No entanto, pela inteligência do texto legal pode-se perceber que a Lei Maria da Penha reconhece que o fator determinante para se reste caracterizada a vulnerabilidade da mulher é o seu gênero e não um marco biológico. Emilly Teixeira Costa e Davi Pascoal Miranda (2024) enfatizam que: “são consideradas parte do gênero feminino todas aquelas que se identificam, pensam, sentem e agem como mulher” (Costa; Miranda, 2024, p. 16).

Ainda que não tenham avançados os referidos projetos, essa interpretação ampliada da proteção legal se mostra reforçada no âmbito Judiciário, que tem feito valer as garantias fundamentais das mulheres transgênero. Tanto é que o Ministério Público Federal, ao emitir o Parecer nº 167/2022 (Brasil, 2022), reforça a necessidade de que se entenda a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero. O documento argumenta que a violência contra essas mulheres é uma manifestação de discriminação de gênero e que a exclusão delas da proteção da lei viola os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana, acima detidamente abordados (Brasil, 2022).

Para além, destaca-se que a identidade de gênero deve ser compreendida como um aspecto central da proteção jurídica, independentemente do sexo biológico ou da conformidade com normas cisgênero.

Adiante, o Recurso Especial (REsp) 1.977.124 (Brasil, 2022), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, é um marco na jurisprudência brasileira ao reconhecer a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a mulheres transgênero.

O caso tratava-se de pedido de medida protetiva que uma mulher transgênero, vítima de violência doméstica pelo pai, requereu ao Judiciário. O juízo de 1ª Instância denegou a medida, adotando a interpretação limitada de que a medida protetiva da Lei 11.340/2006 consideraria tão somente o seu viés biológico.

O STJ, ao conhecer do recurso, considerou que o direito não poderia ser invocado de forma a reduzir-se a argumentos simplistas e deixar de apreciar a vulnerabilidade de um grupo de pessoas limitando a aplicação da matéria legal somente à considerações biológicas, porque “assim o deveria ser”, segundo as engendradas teorias patriarcalistas.

O Ministro Relator, Rogério Schietti Cruz, pautou:

[...] 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. [...] 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. **As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.** (Brasil, 2022, *g.n.*).

A aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero garante a proteção dessas mulheres contra a violência doméstica e familiar. Destaca Butler (2022) que a violência de gênero é uma manifestação de relações desiguais de poder, que afetam especialmente como mulheres transgênero. A exclusão dessas mulheres da proteção da lei seria uma forma de perpetuar a discriminação e a violência estrutural.

É nesse viés que arremata a doutrina arremata a discussão:

como diploma legal assistencial e protetivo das mulheres, entendidas como todas aquelas pertencentes ao gênero feminino (e não somente ao sexo feminino), a Lei Maria da Penha deve ser aplicada às transexuais [e transgêneros] femininas que tenham sido vítimas desse tipo de violência. Tal entendimento vem ao encontro dos princípios da dignidade humana e da igualdade, por ampliar a proteção jurídica a pessoas que estejam em evidente situação de vulnerabilidade social, e também em consonância com a própria lei em comento, tendo em vista que veda qualquer tratamento discriminatório em virtude da orientação sexual (art. 2º). Independentemente de qualquer alteração física, cirúrgica ou registral, a transexual [e transgênero] feminina é, e sempre foi, mulher; essa é a sua identidade de gênero,

que deve ser reconhecida e respeitada pelo Estado, de modo a permitir o pleno desenvolvimento de sua personalidade e sua realização pessoal. (Tannuri; Hudler, 2015).

Em síntese, a análise do julgado do STJ, em consonância com a recente discussão no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção 7452 (Brasil, 2025), dispõe que a jurisprudência nacional abre-se às questões de avanço no entendimento acerca das identidades de gênero, apresentando uma desvinculação de práticas impostas pelo patriarcado, que eram balizadas dentro do Estado de Direito como sendo a generalidade superior à individualidade e a autodeterminação de cada pessoa.

A jurisprudência, nesses julgados, vem reforçando que a Constituição da República de 1988 emancipa todas as mulheres, independente se cisgênero ou transgênero, e garante-lhes direitos e reconhecimento no cenário político. Ao garantir a extensão da norma, o Superior Tribunal de Justiça não combate somente a violência doméstica, mas enfrenta diretamente a estrutural discriminação existente e as relações deisguais de poder, de uma sociedade patriarcal e patrimonialista, que perpetua a vulnerabilidade social, a repressão e a violência de gênero. Resta, portanto, consolidado um entendimento inclusivo e humanitário, na esteira das discussões de acesso ao direito das minorias sociais, alinhando-se à necessidade de proteção das feminilidades em sua gama de diversidade, contra a violência de gênero.

5 CONCLUSÃO

No mundo contemporâneo, ser uma mulher transgênero vai além de vivenciar uma identidade de gênero, em verdade representa uma identidade política, que instiga a desconstrução da crença em papéis de gênero considerados “naturais ou biologicamente determinados.

O pequeno espaço que foi conquistado pelas mulheres transgênero é fruto da mobilização pelo respeito às suas especificidades e direitos fundamentais, e tem sido potencializado pela inserção dos coletivos trans e de seus simpatizantes dos movimentos sociais, caracterizados por políticas de identidades ou identitárias.

Hodiernamente, o movimento transgênero alcança cada vez mais visibilidade a partir de manifestações públicas e políticas, mas principalmente pelo ativismo em rede, instrumento pelo qual fabricam novas realidades sociais, possibilitando uma reconfiguração das relações de gênero, demarcando suas identidades pessoais e sociais e demonstrando, na sua práxis cotidiana, que a sua identidade de gênero não esgota sua subjetividade, sendo, portanto, seres humanos complexos e multifacetados como quaisquer outros.

Com efeito, a distinção entre sexo biológico e identidade de gênero é de caráter fundamental na compreensão da necessidade da ampliação normativa da Lei Maria da Penha. O gênero, enquanto construção social segundo a qual são atribuídos papéis, características e comportamentos às pessoas, aponta que a percepção particular da pessoa tem fundamental relevância na sua autodeterminação. Desta forma, a transgeneridade é o movimento daquele(a) que se entende por pertencente ao gênero distinto do marcador biológico aquando do seu nascimento.

A pessoa ao se identificar com o gênero feminino, passa a pertencer a ele, isto porque a mulher transgênero sempre o foi e sempre será. Desta forma, passa a receber os estereótipos, as garantias, os hábitos e comportamentos sociais que as mulheres cisgênero já o recebem, que, dentre outros, o estado de vulnerabilidade que, *in casu*, agrava-se diante da sua autodeterminação de gênero.

Nisto, não é difícil notar o quanto a violência contra mulheres transgênero, tanto quanto a violência às mulheres cisgênero, é uma mazela que assola a sociedade brasileira, de maneira que se condicionam à situações que lhes impedem o livre desenvolvimento.

A exclusão dessas mulheres da proteção da Lei Maria da Penha mostra-se como violação aos princípios constitucionais mandatários, como o direito à igualdade, à segurança, à dignidade humana e, sobretudo, ao livre desenvolvimento da personalidade.

O estudo do problema central deste trabalho - a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero - demonstra que a sua aplicabilidade não apenas é possível mas sim essencial no combate à violência e na promoção dos direitos das mulheres transgênero. Decisões como o REsp 1.977.124, do Superior Tribunal de Justiça, balizam o entendimento de que a Lei Maria da Penha deve se dar de maneira inclusiva e não ser aplicada como medida excludente à uma população que, lastimosamente, já vem com diversos marcadores de exclusão social.

Estendendo a proteção a todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual, independentemente submetidas a procedimentos cirúrgicos ou não, reforça-se que a identidade de gênero é um aspecto central da personalidade humana e que o Estado deve garantir o respeito a essa identidade.

Assim sendo, o objetivo íntimo da Lei Maria da Penha, isto é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, aplica-se também à mulheres transgêneros, aplicação esta que garante que todas as mulheres tenham acesso à justiça e sintam-se seguras em se expressar livremente.

O tratamento do Estado ao reconhecer a mulher transgênero como sendo, efetivamente, mulher, materializado na extensão do direito à proteção contra a violência doméstica e familiar é passo fundamental na construção de uma sociedade justa e igualitária, que são flâmulas do Estado Democrático de Direito. Sociedade esta em que a identidade de gênero seja respeitada e valorizada. A mulher transgênero é mulher! Essa é a sua identidade de gênero, que deve ser tutelada pelo Estado, somente assim se poderá alcançar a equidade.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. Sociedade e Estado, v. 15, n. 2, p. 303-330, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/cRnvYmPTgc59jggw7kV5F4d/>. Acesso em: 13 fev. 2025.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e Não-Violência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA). **Guidelines for Psychological Practice with Transgender and Gender Nonconforming People**. American Psychologist, 70 (9), 832-864. Estados Unidos, 2015. Disponível em: <https://www.apa.org/practice/guidelines/transgender.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA). **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5)**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.
- ARÁN, Márcia. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero**. Ágora (Rio J.) 9 (1), Jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/hHHJzvcydzGZF8h7Ck373QS/>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- ARAÚJO, T. M. L.. **Mulheres na democracia: 24 de fevereiro e a celebração do sufrágio feminino**. CONJUR - Consultor Jurídico, 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-24/tatyanne-araujo-celebracao-sufragio-feminino-brasil/>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais brasileiras em 2024**. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 03 mar. 2025.
- BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 3. ed. Salvador: Devires, 2017. Disponível em: <https://dspace.unisa.br/items/821a759d-7cea-4af7-8082-bc1136d24c6c>. Acesso em: 27 fev. 2025.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei N. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 1. ed. Imprensa: São Paulo, Tirant lo Blanch, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei de 15 de Outubro de 1827**. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Rio de Janeiro, DF: Império do Brazil, 1827. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.482/1997**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1997. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.652/2002**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2002. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2002/1652_2002.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.995/2010**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2010/1955_2010.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.265/2019**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 149 de 30/08/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 01 de Agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.030, de 31 de Março de 2004.** Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Classificação Internacional de Doenças - CID 10.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em:

<https://www.unimed.coop.br/site/documents/29137959/30815818/CID-10.pdf/7a2c70a5-98f2-c7f7-310b-52ac04ede773?t=1701181415909>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer nº 167/2022**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2022. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_RESP1977124LMPmedidaprotetivatr ansexualP.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025..

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei 8032/2014**. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017**. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 09 de fevereiro de 2012. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 01 de março de 2018. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 7452**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 14 de fevereiro de 2025. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.626.739 - RS (2016/0245586-9)**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 09 de maio de 2017. Quarta Turma. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016373>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1977124 SP 2021/0391811-0**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Data do Julgamento: 22/02/2022. Sexta Turma. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Processo nº 0000157-28.2021.5.09.0594 (ROT)**. Relator: Des. Sérgio Guimarães Sampaio. Data do Julgamento: 27/10/2022. Quinta Turma. Disponível em: <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000157-28.2021.5.09.0594/2#12ff2e4>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BUTLER, Judith. **Desfazendo gênero**. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. 27. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

CARMONA, Daniele Rodrigues Souza; SOUZA, Gislaine Alves; SANTOS, Fernanda de Oliveira. **Transversalidade de Gênero e Mulheres na Política de Assistência Social: uma análise documental**. Revista Sociais e Humanas, [S. l.], v. 32, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/34700>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CASTRO, Susana de. **O que é feminismo decolonial?** Revista Cult, São Paulo, ed. 262, outubro 2020. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/dossie-o-que-e-o-feminismo-decolonial/#:~:text=O%20feminismo%20decolonial%20acad%C3%AAmico%20surge,moderno%2Dcolonial%20de%20g%C3%AAnero%E2%80%9D>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CHAKIAN, Silvia. **Lei Maria da Penha: um basta à tolerância e banalização da violência contra a mulher**. In: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade. São Paulo: Paulinas, 2019.

CIRINO, S. M.; FELICIANO, J. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil**. Direito Público, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 14 mar. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 54/01. Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 17 fev. 2025.

COSTA, Emilly Teixeira; MIRANDA, Davi Pascoal. **Mulheres Transgênero em situação de violência doméstica e familiar: a aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. Ciência na Prática, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://unisaes.br/wp-content/uploads/2025/02/MULHERES-TRANSGENERO-EM-SITUACAO-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-E-FAMILIAR-A-APLICABILIDADE-DA-LEI-MARIA-DA-PENHA.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CRUZ; Gabi Bomfim; VENTURA, Adilson; MAFRA, Lorena Ferreira. **Sentidos de Incongruência de Gênero na CID-11**. Domínios de Linguagem, Uberlândia, v. 17, p. e1727, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/dominiosdelinguagem/article/view/69202>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CYRINO, Rafaela. **A deriva transfóbica do feminismo radical dos anos 1970**. Varia hist. 39 (79), Jan-Apr 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/qvMKX837sK6RSrdPp4b4zbd/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

DIAS, Eliane Costa. **A diferença entre transexual e transgênero: de que se trata para a psicanálise?**. Disponível em: https://www.ebp.org.br/correio_express/2021/07/29/a-diferenca-entre-transexual-e-transgenero-de-que-se-trata-para-a-psicanalise/#_ednref6. Acesso em: 28 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012.

EGGERT, E.; RODRIGUES, A. **Jean-Jacques Rousseau e a herança da naturalização da exclusão das mulheres na cidadania**. Educação em

Perspectiva, v. 9, n. 3, p. 773–792, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/7099>. Acesso em: 13 fev. 2025.

EUROPA. Comissão Europeia dos Direitos do Homem, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 03 mar. 2025.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Sexing the Body: Gender Politics and the Construction of Sexuality**. New York: Basic Books, 2000. Disponível em: <https://files.libcom.org/files/Fausto-Sterling%20-%20Sexing%20the%20Body.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

FUSTEL DE COULANGES. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 6. ed., rev., ampl. e atual.. Imprensa: São Paulo, Saraiva jur, 2022.

GALINDO, Antonella. Autodeterminação da Identidade de Gênero como Direito Fundamental das Pessoas Trans: uma leitura a partir do direito antidiscriminatório. In: QUINALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre Melo Franco (Org.). **Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2024.

GONÇALVES, Camila J.M. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. 262 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/publico/Tese_integral_Camila_de_Jesus_Mello_Goncalves.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vl. 1. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HAMMARBERG, Thomas. **Human Rightst and Gender Identity**. In: COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, CommDH/IssuePaper (2009)2. Estrasburgo, 2009. Disponível em: <https://rm.coe.int/human-rights-and-gender-identity-issue-paper-commissioned-and-publishe/16806da753>. Acesso em: 03 mar. 2025.

HARANKA, Giovana Harumi Barone. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para Transsexuais e Trasngêneros**. UNIVEM: São Paulo, 2020. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1971>. Acesso em: 15 mar. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **UN: General Assembly Statement Affirms Rights for All.** New York: 2008. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2008/12/18/un-general-assembly-statement-affirms-rights-all>. Acesso em: 03 mar. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. IMP - Instituto Maria da Penha, c2023. Página: “Quem é Maria da Penha?”. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 10 mar. 2025.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio.** História agora, v. 16, p. 101-123, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Jaqueline-Jesus/publication/281321251_Transfobia_e_crimes_de_odio_Assassinatos_de_pessoas_transgenero_como_genocidio/links/55e1f2bc08aede0b573220f4/Transfobia-e-crimes-de-odio-Assassinatos-de-pessoas-transgenero-como-genocidio.pdf?__cf_chl_tk=TxaxfJsUiS1devmvmB1MhWHybYKloBL.eghj_lc53po-1742052233-1.0.1.1-S19kah2P9KYiTjECEiopg8k2xS_u.qw2MLiiA9ojwYU. Acesso em: 14 mar. 2025.

JÚLIO, Mislaine Aparecida. **A lei 13.871/19 é uma legislação simbólica? O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) em casos de violência doméstica e familiar.** 2024. 30 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024. Disponível em: <https://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/7258>. Acesso em: 18 fev. 2025.

LANZ, L. **Ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser.** Revista Periódicus, [S. l.], v. 1, n. 5, p. 205–220, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17188>. Acesso em: 14 mar. 2025.

MONTEIRO, Marina Azevedo. **Transversalidade de gênero e o trabalho do Assistente Social no acolhimento das mulheres em situação de Violência Doméstica.** 56 f. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021. Disponível em: https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3248/6/MONOGRRAFIA_TransversalidadeG%c3%aaneroTrabalho.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo.** In: FEMINISMOS PLURAIS. Coord. Djamila Ribeiro. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NASCIMENTO, Luiza. **O RADFEM e seu papel de exclusão das Mulheres Trans no Feminismo Contemporâneo**. Contraponto Digital, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://contrapontodigital.pucsp.br/noticias/o-radfem-e-seu-papel-de-exclusao-das-mulheres-trans-dentro-no-feminismo-contemporaneo>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução A/HRC/17/L.9/Rev.1 - Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero**. Genebra: 2011. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/17/L.9/Rev.1. Acesso em: 03 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Jul. 2007. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025.

QUINALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre Melo Franco (Org.). **Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2024.

RODRIGUES, Cintia. **Revitimização: conceito e entendimentos**. 04 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268>. Acesso em: 17 fev. 2025.

ROCON, Pablo Cardozo; SODRÉ, Francis; RODRIGUES, Alexsandro. **Regulamentação da vida no processo transexualizador brasileiro: uma análise sobre a política pública**. Rev. Katálysis 19 (02), Jul-Sep 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/jTQ6ctCXsnzGrw5fGZVbPxr/#top>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

SANTOS, João Vitor. **Transtornos mentais - tipos, sintomas e diagnósticos**. PsyMeet, 21 nov. 2021. Disponível em: <https://www.psymeetsocial.com/blog/artigos/o-que-sao-transtornos-mentais>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SANTOS, Rafa. **Falta de políticas públicas em defesa da mulher compromete efetividade da Lei Maria da Penha**. CONJUR - Consultor Jurídico, 10 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-10/falta-de-politicas-publicas-em-defesa-da-mulher-compromete-efetividade-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, v. 2, n. 20, p. 71-100. Porto Alegre: 1995.

SCOTT, Juliano Beck et al. **O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura**. Psicol. rev., v. 24, n. 2, p. 600-615, ago. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682018000200013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2025.

SILVA, Alejandro Azevedo da; PEREIRA, Natielly Xavier. **A questão da aplicação da Lei Maria da Penha à Mulheres Transsexuais e Transgêneros enquanto vítimas da violência doméstica e familiar**. Doctum: Serra, 2021. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3804/1/A%20QUEST%C3%83O%20DA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20%C3%80S%20MULHERES%20....pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SOMBRA NETO, L. L.; LUZ, J. H. S. **Do transexualismo à incongruência de gênero: a despatologização na evolução das classificações diagnósticas para identidades trans**. Diálogos Interdisciplinares em Psiquiatria e Saúde Mental, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e11992, 2024. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/dipsm/article/view/e11992>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SOUZA, I. A. de; RIBEIRO, K. L. G.; CARVALHO, D. A. V. **Feminismo Decolonial e Mulheres com Deficiência: novos direitos e vulnerabilidades**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, [S. l.], v. 5, n. 1, p. p. 136–162, 2021. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/931>. Acesso em: 14 mar. 2025.

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas**. CONJUR - Consultor Jurídico, 02 out. 2015. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza, v. 23, n. 3, p. 1-20, jul./set. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7777#:~:text=O%20itiner%C3%A1rio%20da%20mulher%20no,influxos%20sociais%20e%20mudan%C3%A7as%20hist%C3%B3ricas>. Acesso em: 14 mar. 2025.

TENÓRIO, Leonardo Farias Pessoa; PRADO, Marco Aurélio Máximo. **Patologização das identidades trans e a violência na atenção à saúde: das normativas às práticas clínicas**. In: Transdiversidades: práticas e diálogos em trânsitos. Org. Anna Paula Uziel e Flávio Guilhon. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2016.

TRANSGENDER EUROPE (TGEU). **Trans Murder Monitoring - TMM 2024**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/#>. Acesso em: 03 mar. 2025.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **A Vindication of The Rights of Woman**. Londres: 1792. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/cache/epub/3420/pg3420-images.html>. Acesso em: 14 mar. 2025.